

GUSTAVO TEPEDINO  
ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA  
VÍTOR ALMEIDA

COORDENADORES

Realizado o IV Congresso do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil), o leitor terá aqui atualíssima agenda de temas e problemas de direito privado. Questões controvertidas que se encontram na ordem do dia constituem o objeto da análise de diversas gerações de juristas. O fio condutor será a superação da dogmática formalista, em direção à efetividade do direito civil que, por sua vez, aspira à renovação doutrinária, promocional, inclusiva e, a um só tempo, comprometida com fundamentos teóricos bem definidos pela legalidade constitucional. O livro é composto tanto por artigos que traduzem reflexões feitas por ocasião do congresso, quanto pelos trabalhos vencedores do concurso realizado em comemoração ao centenário do Código Civil de 1916 – I Prêmio Clóvis Beviláqua, que revelam novos nomes do Direito Civil e o compromisso da nova geração com a efetividade do direito vinculado à realização da pessoa humana.



CÓDIGO: 10001468



Acesse nossa livraria virtual  
[www.editoraforum.com.br/loja](http://www.editoraforum.com.br/loja)



IBDCivil  
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CIVIL

FORUM

2ª edição revista, ampliada  
e atualizada

# DA DOGMÁTICA À EFETIVIDADE DO DIREITO CIVIL

ANÁIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL  
IV CONGRESSO DO IBDCIVIL

COORDENADORES

GUSTAVO TEPEDINO

ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA

VITOR ALMEIDA

DA DOGMÁTICA À EFETIVIDADE  
DO DIREITO CIVIL

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL -  
IV CONGRESSO DO IBDCIVIL

2ª edição revista, ampliada e atualizada

Belo Horizonte

 FÓRUM

2019

© 2017 Editora Fórum Ltda.  
2019 2ª edição

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos serigráficos, sem autorização expressa do Editor.

#### Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari	Fioriano de Azevedo Marques Neto
Alecia Paolucci Neaguera Bicalho	Gustavo Justino da Oliveira
Alexander Coutinho Pagliarini	Inda Virginia Prado Soares
André Ramon Tavares	Jorge Uílisses Jacoby Fernandes
Carlos Ayres Britto	José Freitas
Carlos Mário Moraes	Lucas Ferreira
Carmen Lúcia Antunes Rocha	Lúcio Delfino
Cesar Augusto Guimarães Pereira	Marcia Carla Pereira Ribeiro
Clóvis Bezerra	Márcio Camarosano
Comissão Organizadora	Marcelo Góes Jr.
Dionisia Adelaido Massetti Grotti	Maria Sylvia Zanotto Di Pietro
Diogo de Figueiredo Moreira Neto	Ney José de Freitas
Egon Bockmann Moreira	Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho
Emerson Cardoso	Paulo Mendes
Fábio Moraes	Ricardo Pinto Bocellar Filho
Fernando Rossi	Sérgio Góes
Flávio Henrique Umer Peixoto	Walker de Moura Agra



Luis Cláudio Rodrigues Ferreira  
Presidente e Editor

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo

Av. Afonso Pena, 2770 - 15º andar - Savassi - CEP 30130-012  
Belo Horizonte - Minas Gerais - Tel.: (31) 2121.4900 / 2121.4949  
www.editoraforum.com.br - editoraforum@editoraforum.com.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com a AACR2

D654	Da dogmática à efetividade do Direito Civil: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional - IV Congresso do IBDCivil / Gustavo Tepepino, Ana Carolina Brochado Teixeira, Vitor Almeida (Coord.). - 2. ed. - Belo Horizonte : Fórum, 2019.
815p.: 17cm x 24cm	
ISBN: 978-85-450-0545-2	
1. Direito Civil. I. Tepepino, Gustavo. II. Teixeira, Ana Carolina Brochado. III. Almeida, Vitor. IV. Título.	CDD 342.1 COU 347

Elaborado por Daniela Lopes Duarte - CRB-6/3500

Informação bibliográfica deste livro, conforme a NBR 6023-2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
TEPEPINO, Vitor [Org.], Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor [Coord.]. Da dogmática à efetividade do Direito Civil: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional - IV Congresso do IBDCivil. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. 815p. ISBN 978-85-450-0545-2

## SUMÁRIO

### PREFÁCIO À SEGUNDA EDIÇÃO ..... 23

### PREFÁCIO À PRIMEIRA EDIÇÃO ..... 25

## PARTE I

### CAPÍTULO 1

#### A RAZOABILIDADE NA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

##### GUSTAVO TEPEPINHO

- 1.1 Técnicas de interpretação e princípio da segurança jurídica ..... 29  
1.2 O panorama jurisprudencial: hesitações e dificuldades conceituais ..... 31  
1.3 Razoabilidade e proporcionalidade: o proporcional é razoável? ..... 34  
1.4 Razoabilidade como método necessário e permanente: a identificação de critérios substanciais em julgados do Superior Tribunal de Justiça ..... 36  
1.5 Perigos do formalismo e do subjetivismo na legalidade constitucional ..... 39

### CAPÍTULO 2

#### A TUTELA DAS VULNERABILIDADES NA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL

##### HELOISA HELENA BARBOZA, VITOR ALMEIDA

- Notas introdutórias ..... 41  
2.1 Vulnerabilidade: noção jurídica ..... 42  
2.2 A necessária preservação da autonomia dos vulneráveis ..... 49  
2.3 Instrumentos de tutela das vulnerabilidades: o exemplo dos mecanismos de apoio ao exercício da capacidade da pessoa com deficiência ..... 51  
Considerações finais ..... 54

### CAPÍTULO 3

#### VULNERABILIDADE EXISTENCIAL NA INTERNET

##### DEBORAH PEREIRA PINTO DOS SANTOS

- 3.1 Introdução: proteção da pessoa humana na era virtual ..... 57  
3.2 Preeminência das situações existenciais sobre as situações patrimoniais ..... 59

3.3	Vulnerabilidade existencial na internet e tutela prioritária de crianças e adolescentes .....	64
3.4	Conclusão: primeiros apontamentos para a proteção de crianças e adolescentes em situações jurídicas existenciais na internet .....	69
<b>CAPÍTULO 4</b>		
<b>O DIREITO AO ESQUECIMENTO DA PESSOA TRANSEXUAL</b>		
THAMIS DALSENTER VIVEIROS DE CASTRO, VITOR ALMEIDA .....		73
	Notas introdutórias .....	73
4.1	A expansão da privacidade: a autodeterminação informativa e o direito ao esquecimento (ou ao controle de informações pessoais pretéritas).....	76
4.2	Autonomia corporal e pessoa transexual .....	79
4.3	Identidade pessoal e direito à alteração do nome e do sexo .....	86
4.4	O direito ao casamento de pessoas transexuais.....	95
4.4.1	O erro essencial sobre a pessoa do cônjuge e a validade do casamento .....	97
	Notas conclusivas.....	102
<b>CAPÍTULO 5</b>		
<b>SITUAÇÕES JURÍDICAS PATRIMONIAIS: FUNCIONALIZAÇÃO OU COMUNITARISMO?</b>		
DANIEL BUCAR .....		105
5.1	Introdução .....	105
5.2	Liberalismo x comunitarismo: a dicotomia histórica .....	105
5.3	A leitura liberal da função social das situações patrimoniais .....	109
5.3.1	Uma nota sobre a doutrina administrativista: o interesse público.....	112
5.4	Concepções não liberais da função social das situações patrimoniais .....	114
5.5	Conclusão: a função social é expressão do comunitarismo contemporâneo? .....	115
<b>CAPÍTULO 6</b>		
<b>CONSTRUINDO UM DEVER DE RENEGOCIAR NO DIREITO BRASILEIRO</b>		
ANDERSON SCHREIBER .....		117
6.1	A economia do desequilíbrio.....	117
6.2	Comportamento dos contratantes diante do desequilíbrio e o silêncio do legislador brasileiro .....	120
6.3	Dimensão comportamental do desequilíbrio contratual na experiência jurídica estrangeira e internacional .....	125
6.4	Construção de um dever de renegociar no direito brasileiro .....	132
	Conclusão .....	139

<b>CAPÍTULO 7</b>		
<b>A CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA E O CONTRATO INCOMPLETO COMO INSTRUMENTOS DE GESTÃO DE RISCO NOS CONTRATOS</b>		
ALINE DE MIRANDA VALVERDE TERRA, PAULA GRECO BANDEIRA .....		143
	Introdução: o contrato como mecanismo de gestão de riscos .....	143
7.1	Os modos de alocação de riscos nos contratos: gestão positiva e negativa .....	146
7.2	A cláusula resolutiva expressa como instrumento de gestão positiva dos riscos.....	147
7.3	O contrato incompleto como instrumento de gestão negativa dos riscos .....	152
	Conclusão.....	154
<b>CAPÍTULO 8</b>		
<b>A RELATIVIZAÇÃO DO DUPLO LIMITE E DA SUBSIDIARIEDADE NAS AÇÕES POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA</b>		
CARLOS NELSON KONDER, PATRICK SAAR .....		157
8.1	Introdução .....	157
8.2	A doutrina clássica do enriquecimento sem causa e os novos desafios do lucro da intervenção .....	158
8.3	Dificuldades da teoria do duplo limite .....	160
8.4	A questão da subsidiariedade .....	163
8.5	Conclusão .....	166
<b>CAPÍTULO 9</b>		
<b>QUAIS OS IMPACTOS DA BOA-FÉ OBJETIVA NO DIREITO SOCIETÁRIO?</b>		
MARCOS EHRHARDT JR. ....		167
	Introdução .....	167
9.1	Funções da boa-fé objetiva em nosso sistema .....	168
9.2	O necessário diálogo com práticas de governança corporativa para ampliação da aplicação dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva .....	170
9.3	Necessidade de ressignificação do ordenamento jurídico na perspectiva do dever geral de boa-fé objetiva .....	173
	Notas conclusivas .....	175
<b>CAPÍTULO 10</b>		
<b>PACTO MARCIANO: TRAJETÓRIA, CONSTITUIÇÃO E EFEITOS</b>		
CARLOS EDISON DO RÉGO MONTEIRO FILHO .....		177
10.1	Introdução .....	177
10.2	O pacto marciano: trajetória e mecanismos de atuação .....	179
10.2.1	Estrutura do pacto marciano: conceito e elementos constitutivos .....	184

10.2.1.1	Aquisição da propriedade plena da coisa objeto da garantia pelo credor.....	188
10.2.1.2	Aferição do justo valor da coisa objeto da garantia .....	189
10.2.1.2.1	Aspecto procedural .....	191
10.2.1.2.2	Aspecto temporâneo .....	194
10.3	À guisa de conclusão. Os efeitos da cláusula marciana: restituição do <i>superfluum</i> ao devedor, abatimento do valor da coisa dada em garantia da dívida remanescente, perdão legal e extinção da obrigação .....	196

## CAPÍTULO 11

### A TUTELA POSSESSÓRIA COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL: AINDA SOBRE O FUNDAMENTO DOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS

<b>ROBERTA MAURO MEDINA MAIA</b>	199	
11.1	Introdução.....	199
11.2	Uma premissa importante: a análise das teorias subjetiva e objetiva.....	200
11.3	A tutela possessória e o seu viés civilizatório: notas sobre as opções do legislador brasileiro a respeito do tema .....	205
11.4	Críticos processuais para a concessão de tutela possessória e a ocupação de áreas públicas ou privadas para fins de protesto .....	213
11.5	Conclusão .....	217

## CAPÍTULO 12

### OS ALIMENTOS ENTRE DOGMÁTICA E EFETIVIDADE

<b>ANA CARLA HARMATIUK MATOS, ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA</b>	219	
12.1	Introdução.....	219
12.2	Princípio da solidariedade familiar .....	219
12.3	Os critérios para o estabelecimento do binômio alimentar e os parâmetros jurisprudenciais .....	221
12.4	Alimentos a ex-cônjuges ou ex-companheiros .....	224
12.5	Possibilidades prospectivas de maior efetividade dos alimentos .....	230
12.6	Conclusão .....	233

## CAPÍTULO 13

### MULTIPARENTALIDADE A PARTIR DA TESE APROVADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

<b>PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA, RICARDO CALDERÓN</b>	235	
13.1	Introdução.....	235
13.2	Entendimento do STF acolhendo a multiparentalidade no direito brasileiro .....	239

13.2	A tese aprovada em repercussão geral .....	241
13.3	Principais reflexos da decisão do STF .....	241
13.3.1	O reconhecimento jurídico da afetividade .....	241
13.3.2	Vínculo socioafetivo e biológico em igual grau de hierarquia jurídica .....	242
13.3.3	Possibilidade jurídica da multiparentalidade .....	243
13.3.4	Princípio da parentalidade responsável .....	244
13.4	Efeitos a partir da tese fixada .....	245
13.5	Avanço e cautela .....	245

## CAPÍTULO 14

### COMO PRESERVAR A ISONOMIA DAS ENTIDADES FAMILIARES NA SUCESSÃO LEGAL?

<b>ANA LUIZA MAIA NEVARES</b>	249	
14.1	Atualidade da questão proposta .....	249
14.2	Os direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro .....	250
14.3	A centralidade do cônjuge na ordem de vocação hereditária. Interpretações em desfavor do cônjuge sobre vivente .....	252
14.4	A legitimidade: ponderações .....	256
14.5	Legislação de <i>lege lata</i> : imperiosa equiparação de direitos sucessórios em virtude do fundamento da sucessão hereditária .....	259
14.6	Conclusão.....	262

## CAPÍTULO 15

### A RELEVÂNCIA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO ATUAL ORDENAMENTO BRASILEIRO

<b>DANIELE CHAVES TEIXEIRA</b>	265	
15.1	Notas introdutórias .....	265
15.2	Importâncias do direito sucessório no mundo contemporâneo .....	266
15.3	Desconstrução dos pilares do direito das sucessões: família e propriedade .....	268
15.4	Planejamento sucessório: à rigidez do direito das sucessões no Brasil.....	271

## CAPÍTULO 16

### O DEVER DE REVELAÇÃO E OS STANDARDS DE INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO ÁRBITRO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

<b>PAULO NALIN, MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES</b>	273	
16.1	Notas introdutórias: a arbitragem e os desafios dos novos tempos .....	273
16.2	A imparcialidade como fundamento da jurisdição e os critérios de definição do impedimento do juiz e do árbitro .....	275

16.3	Uma hipótese de aplicação concreta .....	281
16.4	Notas conclusivas.....	284

#### CAPÍTULO 17

#### OS DESAFIOS DO ENSINO DEMOCRÁTICO E INCLUSIVO DO DIREITO CIVIL

<b>PAULA MOURA FRANCESCONI DE LEMOS PEREIRA, VÍTOR ALMEIDA ....</b>	<b>287</b>
Notas introdutórias .....	287
17.1 As mutações da hermenêutica jurídica e sua influência no ensino jurídico .....	288
17.2 A importância da funcionalização e humanização do ensino do direito civil .....	290
17.3 Os desafios do ensino jurídico universitário .....	292
17.4 Teoria e prática na formação universitária .....	294
17.4.1 O exemplo dos núcleos de prática jurídica e das clínicas de direitos fundamentais.....	296
17.5 Do direito civil do homem médio ao direito civil da pessoa humana: novas pautas .....	297
Considerações finais: ensinar para emancipar.....	299

#### PARTE II

Concurso de Trabalhos Acadêmicos em homenagem ao Centenário do Código Civil de 1916 – I Prêmio Clóvis Beviláqua. Categoria Profissional

#### CAPÍTULO 1

#### DOGMÁTICA E EFETIVIDADE: O PAPEL DA CIVILÍSTICA NO DESBRAVAMENTO DE ESPAÇOS DE LIBERDADES

<b>ANDRÉ LUIZ ARNT RAMOS .....</b>	<b>303</b>
Introdução .....	303
1.1 O problema em contexto: ângulos e parâmetros da ascendência do Estado Constitucional. A renovação da dogmática e sua necessária efetividade .....	304
1.2 Direito civil, Constituição e os desafios da civilística brasileira contemporânea .....	308
1.3 Efetividade: o papel da literatura na abertura e preservação de espaços de liberdades .....	312
Conclusão .....	317

#### CAPÍTULO 2

#### A BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES REAIS: TUTELA DA CONFIANÇA NA RELAÇÃO REAL COMO PROCESSO

<b>DIANA PAIVA DE CASTRO, FRANCISCO DE ASSIS VIÉGAS .....</b>	<b>319</b>
Introdução .....	319
2.1 Reexame das fronteiras entre relação jurídica real e relação jurídica obrigacional no trajeto rumo ao direito comum das situações patrimoniais.....	320
2.2 Delimitação do espaço de incidência da boa-fé objetiva em relação à função social .....	325
2.3 A interpretação da boa-fé nas relações reais em função aplicativa .....	328
2.3.1 A incidência da boa-fé objetiva nas relações condominiais e a figura parcelar da <i>supressão</i> .....	329
2.3.2 A incidência da boa-fé objetiva para a solução de conflitos entre centros de interesse contrapostos nos direitos reais sobre coisa alheia: usufruto, servidão, superfície, hipoteca e penhor .....	334
2.4 Síntese conclusiva .....	337

#### CAPÍTULO 3

#### DIÁLOGOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO E O DIREITO PRIVADO: O FENÔMENO DA DESCODIFICAÇÃO E O NOVO DIREITO PRIVADO SOLIDÁRIO

<b>LAÍS GOMES BERGSTEIN .....</b>	<b>339</b>
3.1 Introdução .....	339
3.2 O fenômeno da descodificação: as eras da “ordem e da desordem” .....	340
3.3 A tríplice dimensão da Constituição brasileira .....	342
3.4 O novo “direito privado solidário” .....	344
3.5 <i>Case law:</i> influências recíprocas na prática forense .....	346
3.6 Considerações finais .....	349

#### CAPÍTULO 4

#### PROPOSTA DE RELEITURA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DOS INTERESSES EXISTENCIAIS DECORRENTES DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

<b>MAICI BARBOZA DOS SANTOS COLOMBO .....</b>	<b>351</b>
4.1 Introdução .....	351
4.2 A releitura da obrigação alimentar segundo os princípios insculpidos na Constituição da República de 1988 .....	352

4.3	A desconsideração da personalidade jurídica inversa como instrumento de efetivação da prestação alimentar.....	355
4.4	Desconsideração para fins de imputação e para fins de responsabilidade .....	358
4.5	Pressupostos de aplicabilidade e a jurisprudência.....	359
	Conclusão.....	364

## CAPÍTULO 5

### POU M A RELEITURA FUNCIONAL DO (IN)ADIMPLEMENTO CONTRATUAL: REPERCUSSÕES DOS DEVERES DECORRENTES DA BOA-FÉ OBJETIVA

RODRIGO DA GUIA SILVA .....	367	
5.1	Introdução.....	367
5.2	A cláusula geral de boa-fé objetiva como fundamento de deveres laterais de conduta .....	369
5.3	Delineamento da doutrina da violação positiva do contrato no direito brasileiro.....	376
5.4	Enquadramento dogmático dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva na disciplina do inadimplemento contratual .....	380
5.5	Síntese conclusiva .....	385

## CAPÍTULO 6

### A PROBLEMÁTICA DA APLICAÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO AOS CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.283/RS

ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA .....	387	
	Introdução.....	387
6.1	O Recurso Especial nº 1.163.283/RS.....	388
6.1.1	Peculiaridades do caso concreto.....	391
6.1.2	Principais fundamentos do acórdão do REsp nº 1.163.283/RS .....	392
6.2	Regime jurídico do Sistema Financeiro da Habitação .....	395
6.2.1	O surgimento do Sistema Financeiro da Habitação .....	395
6.2.2	O desequilíbrio nos financiamentos imobiliários do SFH .....	396
6.3	Inconsistências da aplicação da análise econômica do direito nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação .....	397
6.3.1	Teste de compatibilidade constitucional .....	398
6.3.2	A metodologia do direito civil constitucional.....	400
6.3.3	A inconsistência sistemática com o Recurso Especial Repetitivo nº 1.070.297/PR e a redução da função social do contrato aos interesses do mercado .....	402
	Considerações finais.....	406

## CAPÍTULO 7

### CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DO DIREITO À IMAGEM NA INTERNET

CHIARA ANTONIA SPADACCINI DE TEFFÉ .....	409	
	Introdução .....	409
7.1	O direito à imagem na legalidade constitucional .....	410
7.1.1	O consentimento para o uso da imagem .....	415
7.1.2	Exceções para a utilização da imagem independentemente da autorização de seu titular .....	417
7.2	A compensação pelo dano à imagem .....	421
7.3	A proteção do Marco Civil da Internet para as imagens contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado .....	424
	Considerações finais .....	428

## CAPÍTULO 8

### COMENTÁRIOS AO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP Nº 1.315.668: O RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO AUMENTO DE PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA IDADE FRENTE AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS

MARIANA BARSAGLIA PIMENTEL .....	431	
	Introdução .....	431
8.1	Breve incursão na matéria fática e nos fundamentos jurídicos do caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça .....	432
8.3	O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.315.668 .....	433
8.4	Análise do julgado do Superior Tribunal de Justiça sob o prisma do princípio da função social dos contratos .....	435
8.5	A prevalência da proteção do indivíduo concreto na relação contratual em detrimento do ideal de "bem comum" .....	438
8.6	Conclusão .....	440

## CAPÍTULO 9

### CONTRATOS IMOBILIÁRIOS E A (I)LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL

GABRIEL HONORATO DE CARVALHO .....	443	
	Notas introdutórias .....	443
9.1	Negócios jurídicos: definição e elementos estruturais .....	444
9.2	A constitucionalização do direito privado: eficácia horizontal dos direitos fundamentais e a função social dos contratos .....	445

9.3	A cláusula de carência – prorrogação do prazo de entrega do imóvel – à luz do ordenamento jurídico brasileiro .....	449
	Considerações finais.....	454
<b>CAPÍTULO 10</b>		
<b>A TUTELA DA PRIVACIDADE: DESDOBRAMENTOS DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS</b>		
JOANA DE MORAES SOUZA MACHADO, AURICELIA DO NASCIMENTO MELO .....	457	
Introdução.....	457	
10.1	Considerações acerca dos dados pessoais .....	459
10.2	A proteção de dados pessoais na União Europeia .....	463
10.2.1	Desenvolvimento do modelo europeu .....	465
10.2.2	Os principais aspectos da Directiva nº 95/46/CE .....	468
10.3	O modelo italiano de proteção de dados pessoais .....	471
	Conclusão.....	475
<b>CAPÍTULO 11</b>		
<b>GUARDA COMPARTILHADA: UMA REFLEXÃO DA LEI Nº 13.058/2014 A PARTIR DA INTERLOCUÇÃO ENTRE O DIREITO E A PSICOLOGIA</b>		
ARLENE MARA DE SOUSA DIAS, MAURICIO RODRIGUES DE SOUZA .....	477	
Introdução.....	477	
Breves considerações acerca das transformações da família no Brasil .....	478	
O papel dos pais na formação psíquica da criança e os possíveis prejuízos de ordem emocional para os filhos.....	480	
Guarda de filhos na legislação brasileira .....	482	
Análise da Lei nº 13.058/2014: uma necessária interlocução entre o direito e a psicologia .....	484	
Considerações finais.....	494	
<b>CAPÍTULO 12</b>		
<b>A CAPACIDADE CIVIL NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: A QUEBRA DA DOGMÁTICA E O DESAFIO DA EFETIVIDADE</b>		
JACQUELINE LOPES PEREIRA, LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA .....	497	
Introdução.....	497	
12.1	“Personalização” da pessoa com deficiência e o paradigma da capacidade legal ...	498
12.2	Primeiros sinais de interpretação dos tribunais sobre incapacidade em ação de interdição .....	502
12.2.1	Método de seleção de julgados e descrição fática e decisória.....	502
12.2.2	Análise crítica do conteúdo dos julgados .....	505
	Considerações finais.....	508
<b>CAPÍTULO 13</b>		
<b>A GUARDA COMPARTILHADA COMPULSÓRIA NOS CASOS DE LITÍGIO CONJUGAL: UMA ABORDAGEM SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.058/2014 NO FÓRUM CÍVEL DE BELÉM</b>		
GRACE BAÉTA DE OLIVEIRA, JAMILLE SARATY MALVEIRA .....	511	
Introdução.....	511	
13.2	A regulamentação da guarda compartilhada: uma abordagem da Lei nº 13.058/2014 .....	512
13.2.1	Nova lei: principais mudanças .....	513
13.2.2	Critérios norteadores para a aplicação da Lei nº 13.058/2014 .....	516
13.3	A guarda compartilhada e o mito de que o cuidado materno ainda é o ideal.....	517
13.4	Análise da aplicação da Lei nº 13.058/2014 no Fórum Cível de Belém: melhor interesse da criança ou dos genitores? .....	517
13.4.1	Aspectos práticos identificados nas entrevistas com os magistrados e nas decisões de concessão da guarda compartilhada.....	518
13.4.2	Resultado das entrevistas x prática forense .....	520
13.5	Considerações finais.....	525
<b>CAPÍTULO 14</b>		
<b>TEMPOS DE CRISE: CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO A EXTINÇÃO DO COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEIS</b>		
ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE .....	527	
Introdução.....	527	
14.1	Das formas de extinção do contrato e suas consequências .....	528
14.1.1	Resilição unilateral .....	529
14.1.2	Distrato .....	530
14.1.3	Resolução contratual .....	532
14.1.4	Rescisão .....	534
14.2	Da extinção dos compromissos de venda e compra de imóveis: controvérsias atuais e a jurisprudência.....	534
14.2.1	Da resilição unilateral do compromisso de venda e compra .....	534
14.2.2	Resolução dos compromissos de venda e compra .....	537
14.2.2.1	Resolução proposta pelo adquirente.....	537
14.2.2.2	Resolução contratual proposta pelo incorporador .....	539

14.2.3	Distrato dos instrumentos de venda e compra .....	540
14.3	Tentativas e propostas de resolução de conflitos decorrentes da extinção dos contratos de venda e compra.....	541
14.3.1	O Pacto para o Aperfeiçoamento das Relações Negociais entre Incorporadores e Consumidores .....	541
14.3.2	Projeto de Lei nº 1.220/2015.....	542
14.3.3	Projeto de Lei nº 774/2015.....	544
	Conclusão.....	545
<b>CAPÍTULO 15</b>		
<b>ENTRE O POSITIVISMO FORTE E O PRAGMATISMO: UM EXAME DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À CLÁUSULA GERAL DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO ÚLTIMO TRIÊNIO</b>		
	<b>DANIEL SILVA FAMPA .....</b>	547
15.1	Notas introdutórias .....	547
15.2	O estado atual da responsabilidade civil objetiva pelo risco no Brasil.....	548
15.3	A relevância da análise econômica para a estruturação de um modelo objetivo de imputação do dever de reparar .....	552
15.3.1	Os modelos de juiz na doutrina de Richard Posner .....	557
15.4	Principais pontos das decisões do STJ sobre a matéria no último triênio .....	558
15.5	Considerações finais.....	562
<b>CAPÍTULO 16</b>		
<b>DA DOGMÁTICA À EFETIVIDADE: REVISITANDO A TEORIA DA NULIDADE SOB VIÉS FINALISTA DE CONTROLE DE PROTEÇÃO</b>		
	<b>DANIELA CORRÉA JACQUES BRAUNER .....</b>	565
	Introdução .....	565
16.1	A análise dogmática a respeito dos planos da existência, validade e eficácia .....	567
16.2	Crise do dogma da vontade e sua repercussão na teoria das nulidades: um novo olhar a partir da jurisprudência .....	573
	Considerações finais.....	578
<b>CAPÍTULO 17</b>		
<b>O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE: UMA CRÍTICA PARA ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b>		
	<b>DÉBORA ELISA LIMA RIBEIRO .....</b>	581
17.1	Introdução.....	581
17.2	O direito real de habitação .....	581
17.3	O direito real de habitação do cônjuge no direito brasileiro atual.....	583
17.4	O direito real de habitação do cônjuge supérstite no direito argentino .....	585
17.5	Análise comparada dos institutos de direitos reais de habitação brasileiro e argentino .....	588
17.6	Conclusão.....	589
<b>CAPÍTULO 18</b>		
<b>FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DIREITO DE SUPERFÍCIE NA SUA VINCULAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL NO BRASIL</b>		
	<b>HORÁCIO MONTESCHIO .....</b>	591
18.1	Aspectos históricos .....	591
18.2	Componente teórico-filosófico da propriedade liberal .....	593
18.3	A propriedade no liberalismo no ponto de vista da sua positivação .....	594
18.3.1	A propriedade codificada .....	595
18.3.2	A propriedade na mutação do Estado Liberal para Social .....	596
18.3.3	A construção da propriedade social .....	596
18.4	Propriedade na Constituição de 1988 .....	598
18.5	Função social da propriedade .....	600
18.6	Direito de superfície no Código Civil brasileiro .....	600
18.6.1	Desenvolvimento industrial e direito de superfície .....	602
18.6.2	Função social da propriedade, da empresa e do sistema financeiro .....	604
18.6.3	Concessão de crédito tendo como garantia o direito de superfície .....	605
	Conclusão .....	607
<b>CAPÍTULO 19</b>		
<b>CONTRATOS RELACIONAIS, BOA-FÉ OBJETIVA E TUTELA DAS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.725</b>		
	<b>LARISSA DE LIMA VARGAS SOUZA .....</b>	609
19.1	Introdução .....	609
19.2	O caso julgado pelo Recurso Especial nº 1.356.725-RS.....	610
19.3	A boa-fé objetiva e a proteção da confiança .....	611
19.4	Os contratos cativos de longa duração e o paradigma da essencialidade .....	615

19.5	Tutela das legítimas expectativas dos contratantes.....	617
19.6	Conclusão.....	619

#### CAPÍTULO 20

#### INFORMAÇÃO PESSOAL COMO MERCADORIA E O PAPEL DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: O CONFLITO ENTRE FILTROS DE CONTEÚDO E O DIREITO DE SER INFORMADO

<b>BRUNO MARTINS MOUTINHO</b> .....	621
Introdução.....	623
20.1    Direito à informação.....	625
20.1.1    Direito de informar.....	625
20.1.2    Direito de ser informado.....	628
20.2    Modelo de negócios da internet e os filtros de conteúdo.....	630
20.3    Eficácia horizontal dos direitos fundamentais.....	633
20.3.1    O papel da função social da empresa.....	634
Considerações finais.....	636

#### CAPÍTULO 21

#### REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DOS PUNITIVE DAMAGES: CRITÉRIOS À APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

<b>PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, ALEXANDRE PEREIRA BONNA</b> .....	639
21.1    Introdução e apresentação da temática.....	639
21.2    Desenvolvimento dos <i>punitive damages</i> na experiência jurídica dos EUA: requisitos objetivos e subjetivos.....	643
21.2.1    Base do desenvolvimento dos <i>punitive damages</i> : o papel do júri e a regra do <i>stare decisis</i> .....	643
21.2.2    Requisitos objetivos e subjetivos dos <i>punitive damages</i> a partir do papel do júri e da doutrina.....	646
21.2.3    Requisitos objetivos e subjetivos dos <i>punitive damages</i> a partir da interpretação dos limites constitucionais e pressupostos dos <i>punitive damages</i> pela Suprema Corte americana.....	650
21.2.4    Resumo dos requisitos objetivos e subjetivos dos <i>punitive damages</i> : parâmetros orientadores.....	653
21.3    Aplicação dos <i>punitive damages</i> na prática jurídica brasileira.....	654
21.4    Considerações finais.....	655

#### PARTE III

Concurso de Trabalhos Acadêmicos em homenagem ao Centenário do Código Civil de 1916 – I Prêmio Clóvis Beviláqua. Categoria Graduação

#### CAPÍTULO 1

#### A FUNÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS AUTORAIS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<b>ALEXANDRE DE SERPA PINTO FAIRBANKS, LUISA LEMOS FERREIRA</b> .....	659
Introdução: direitos fundamentais e relações privadas.....	659
1.1    Propriedade e função social.....	661
1.2    A função social dos direitos autorais.....	665
1.3    A função social dos direitos autorais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.....	667
1.3.1    Recurso Especial nº 964.404 – ES.....	667
1.3.2    Recurso Especial nº 1.371.835 – SP .....	670
1.3.3    Recurso Especial nº 1.320.007 – SE .....	670
1.3.4    Agravo em Recurso Especial nº 270.923 – SP .....	671
1.3.5    Recurso Especial nº 1.343.961 – RJ .....	672
1.3.6    Agravo em Recurso Especial nº 818.567 – SP .....	673
Considerações finais.....	674

#### CAPÍTULO 2

#### CORPOS INOMINADOS NAS MARGENS DA REALIDADE: UM ESTUDO INTERDISCIPLINAR SOBRE O DIREITO AO NOME DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS

<b>GUSTAVO BORGES MARIANO, JOÃO DA CRUZ GONÇALVES NETO</b> .....	677
2.1    Transfobia.....	677
2.2    Caminhos percorridos .....	678
2.3    Identidades e o sistema heteronormativo .....	680
2.4    Direitos e a dignidade da pessoa humana de travestis e transexuais.....	687
2.5    Análise de jurisprudência .....	694
2.6    Considerações finais .....	697

#### CAPÍTULO 3

#### O DIÁLOGO ENTRE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA: PAVIMENTANDO O CAMINHO DA EFETIVIDADE

<b>VYNICIUS PEREIRA GUIMARÃES</b> .....	699
3.1    Introdução: um caminho a ser pavimentado .....	699

3.2	Jurisprudência: para além do dizer a lei .....	702
3.3	Doutrina: para além das teclas do piano.....	706
3.4	Do viúvo ao solteiro: o caminho hermenêutico da tutela do bem de família pelo Superior Tribunal de Justiça.....	710
3.5	À guisa de conclusão .....	712
 CAPÍTULO 4		
VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO, BOA-FÉ E EXTINÇÃO CONTRATUAL		
GABRIELA HELENA MESQUITA DE OLIVEIRA CAMPOS, LORRANNE CARVALHO DA COSTA .....		
	Introdução .....	715
4.1	Cláusulas gerais .....	717
4.2	Boa-fé .....	719
4.2.1	Boa-fé objetiva e suas funções .....	720
4.3	A vedação ao comportamento contraditório ( <i>venire contra factum proprium</i> ) .....	722
4.4	Extinção dos contratos .....	724
4.5	A aplicação da vedação ao comportamento contraditório na extinção dos contratos: uma análise jurisprudencial.....	726
	Considerações finais.....	729
 CAPÍTULO 5		
ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NO DIREITO BRASILEIRO: O PROTAGONISMO DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA		
JOYCEANE BEZERRA DE MENEZES, ABRAÃO BEZERRA DE ARAÚJO .....		
	Introdução: a família democrática e o princípio da solidariedade .....	731
5.1	Relação conjugal e convivencial: comunhão plena de vida orientada pela solidariedade, boa-fé e simetria patrimonial.....	733
5.1.1	A deliberação da vida cotidiana e financeira entre os cônjuges ou companheiros .....	734
5.2	Alimentos compensatórios como uma solução possível – Construção doutrinária e jurisprudencial.....	737
5.2.1	Os alimentos compensatórios na legislação argentina e francesa .....	739
5.3	Alimentos compensatórios na jurisprudência brasileira.....	741
	Conclusão .....	744

 CAPÍTULO 6		
ANÁLISE DA INCIDÊNCIA E ALCANCE DA BOA-FÉ NOS CONTRATOS DE DIREITO AUTORAL E DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA		
CAMILA LIDIZZIA DE CARVALHO, MARIANNA MANCINI MALAFIA .....		
	Introdução .....	747
6.1	Cláusulas gerais .....	748
6.2	Boa-fé .....	750
6.3	Boa-fé nos contratos de direitos autorais .....	753
6.4	Boa-fé nos contratos de promessa de compra e venda.....	756
	Conclusão.....	760
 CAPÍTULO 7		
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA APLICAÇÃO PELO STJ E PELO TJ/RJ		
JOÃO MANOEL ANDRADE MACIEL DA SILVA CAMPOS GALDI .....		
7.1	Introdução .....	761
7.2	Em busca de uma definição – Respaldo jusfilosófico .....	763
7.3	Decisões do TJ/RJ .....	766
7.3.1	Decisões quanto à temática .....	766
7.3.2	Decisões quanto ao desenvolvimento do princípio.....	769
7.4	Decisões do STJ .....	770
74.1	Temática no STJ .....	770
74.2	Desenvolvimento do princípio no STJ.....	773
7.5	Considerações finais.....	774
 CAPÍTULO 8		
O CONTRASSENSO CONSTITUCIONAL DA EFETIVIDADE DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: A VEDAÇÃO DA USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS PERANTE A EVOLUÇÃO GRADATIVA DO DIREITO CONTEMPORÂNEO		
ROMILDO ROMPAVA .....		
	Introdução .....	777
8.1	Definição de usucaiação, bens públicos e função social .....	778
8.2	A vedação legal: conflito entre princípios e realidade .....	781
8.3	Descaracterização de afronta constitucional.....	783
8.4	Uma nova visão doutrinária e jurisprudencial.....	783
	Conclusão .....	789

**CAPÍTULO 9****A FLEXIBILIZAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE: UMA ANÁLISE  
DAS NOVAS TENDÊNCIAS NA RESPONSABILIDADE CIVIL  
CONTEMPORÂNEA**

<b>BRUNA VILANOVA MACHADO, RENAN SOARES CORTAZIO.....</b>	791
9.1 Introdução.....	791
9.2 A missão de harmonização social: a importância da responsabilidade no ordenamento jurídico .....	792
9.3 Os pilares da responsabilidade civil: o dano, a culpa e o nexo de causalidade.....	794
9.3.1 O terceiro elemento da responsabilidade civil: o nexo de causalidade.....	796
9.3.1.1 A função específico do nexo causal no âmbito da responsabilidade civil.....	798
9.4 Tendências recentes: o novo olhar sobre a responsabilidade civil em relação à constitucionalização do direito .....	799
9.5 Considerações finais.....	804

<b>SOBRE OS AUTORES.....</b>	807
------------------------------	-----

**PREFÁCIO À SEGUNDA EDIÇÃO**

A segunda edição de obra jurídica, evento por si só infrequente no mercado jurídico brasileiro, torna-se ainda mais significativa no caso de Anais de Congresso Científico. Por isso mesmo, ao comemorarmos esta reedição, registramos, em primeiro lugar, os sinceros agradecimentos à Editora Fórum, pela sensibilidade e ousadia neste exitoso projeto editorial.

Por outro lado, a renovada publicação ressalta a importância da metodologia civil constitucional para o direito civil brasileiro, e da acurada agenda que vem sendo preparada, ano após ano, nos Congressos do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil), para fomentar o diálogo entre os temas mais candentes da atualidade. Pretende-se aperfeiçoar as técnicas interpretativas que têm sido objeto de extraordinária evolução nas últimas décadas.

Nesta direção, a alardeada hipercomplexidade da sociedade atual não pode representar imprecisão conceitual ou risco para a segurança jurídica. Eis o propósito precípua do civilista contemporâneo em busca da efetividade dos direitos fundamentais, especialmente nas relações privadas, em que as pressões do mercado econômico por vezes condicionam, de forma inquietante, as tendências interpretativas. Trata-se, portanto, de prosseguir na reconstrução dogmática, a partir das novas técnicas legislativas, de modo a que, sem se descurar dos conceitos e instrumentos próprios do direito civil, seja possível ao jurista renovar as categorias jurídicas, historicamente relativizadas, à luz da legalidade constitucional. Tal desafio encontra-se na ordem do dia; requer comprometimento e perseverança por parte de estudiosos e estudantes do direito civil. Mãoz à obra.

**Gustavo Tepedino**

## O DIREITO AO ESQUECIMENTO DA PESSOA TRANSEXUAL

THAMIS DALSENTER VIVEIROS DE CASTRO

VITOR ALMEIDA

### Notas introdutórias

Na sociedade contemporânea, acentua-se a possibilidade de a pessoa se reinventar de acordo com seu projeto de vida boa.<sup>1</sup> No passado, os desígnios da vida pareciam atar o sujeito a um imobilismo social e a determinados padrões morais que o atrelavam a uma vida desenhada antes de seu nascimento e que arrefecia seus desejos e interesses diante de uma sociedade que se esforçava para ser homogênea. A pluralidade, estampada na Constituição brasileira de 1988, reforça, em terreno jurídico, a mudança dessa concepção no meio social, no qual a busca pela felicidade e autorrealização existencial são pilares da liberdade e da dignidade albergada no texto constitucional.

<sup>1</sup> Ronald Dworkin comprehende que viver bem "não pode significar simplesmente tudo o que alguém de fato quer: ter uma vida boa é uma questão de nossos interesses vistos críticamente – os interesses que deveríamos ter. É uma questão de julgamento e conflito determinar o que seja uma vida boa. Mas é plausível supor que ser moral é o melhor modo de fazer a vida de alguém uma vida boa? Isso é amplamente implausível se mantivermos as concepções populares do que a moralidade requer e do que torna uma vida boa. A moralidade pode requerer que alguém deixe passar um emprego em publicidade de cigarros que o salvaria da pobreza. Na visão da maioria das pessoas ele levaria uma vida melhor se ficasse com o emprego e prosperasse. [...] Mas se nós mesmos somos forçados a pensar que viver bem algumas vezes significa escolher o que pode ser uma vida pior, devemos reconhecer a possibilidade que ela pode ser. Viver bem não é o mesmo que aumentar a chance de produzir a melhor vida possível" (DWORKIN, Ronald. O que é uma vida boa? Tradução de Emílio Peluso Neder Meyer e Alonso Reis Freire. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 7, n. 2, jul./dez. 2011. p. 611; 615).

Uma vida de reinícios<sup>1</sup> pressupõe o controle temporal dos dados pretéritos, de forma a permitir que a pessoa não seja perseguida eternamente pelas pegas das do passado, salvo para fins juridicamente justificáveis. Em outros termos, a evolução pessoal, às vezes, depende do esquecimento social, de maneira a impulsionar o indivíduo a rastrear seus próprios designios e revelar que a dinâmica social hodierna impõe que a identidade pessoal seja moldada a partir do tempo presente no qual nos encontramos amalgamados.

Não é de se duvidar que a discussão a respeito do chamado direito ao esquecimento tem protagonizado boa parte da agenda das novas dimensões dos direitos da personalidade, eis que tencionam os direitos à vida privada e à identidade pessoal, de um lado, e o direito à informação e liberdade de manifestação, de outro. Distinguir os fatos pretéritos que, a rigor, importam à coletividade – como aqueles de caráter histórico – dos fatos relevantes somente para a própria pessoa nem sempre é uma tarefa simples, eis que na vida de relações os momentos são construções sociais compartilhadas.

O grau de interesse e o elemento justificador do interesse na vida alheia constituem, nesse passo, importantes critérios para a aferição e seleção dos dados que precisam ser esquecidos, ou melhor, cujo acesso por terceiros precisa ser controlado, daqueles fatos que são essenciais para a história de uma sociedade. O “direito ao esquecimento” que representa, desse modo, uma alegoria, uma vez que não se trata de esquecer o passado, como se fosse possível apagar memórias da mente humana, mas de controlar o acesso e a divulgação, sobretudo, de dados sensíveis, de maneira que a incessante busca pela realização existencial de cada pessoa se dê sem as correntes de um passado que pode se tornar estigmatizante e discriminatório.

Nesse cenário, a pessoa transexual é um exemplo paradigmático de como para a afirmação da identidade de gênero se torna indispensável, não raras vezes, a ocultação do sexo biológico. O forte preconceito social impede que os transexuais possam livremente viver sua identidade de gênero, na medida em que diversos são os obstáculos colocados para o pleno desenvolvimento de sua personalidade, aviltando, assim, sua própria dignidade. Ao tratar do debate público no Supremo Tribunal Federal sobre o direito ao esquecimento, Anderson Schreiber já alertara que o transexual que “constantemente apresentado à sociedade como pessoa que nasceu homem e se tornou mulher, ou vice-versa, jamais alcançará a plena realização da sua legítima opção de mudar de sexo. Haverá, aí e em tantas situações semelhantes, um direito ao esquecimento?”<sup>2</sup>

As dificuldades de afirmação da identidade de gênero após o processo transexualizador ou a cirurgia de transexualização são evidentes. Um caso revelado pela mídia exemplifica bem essa questão. A jovem era usuária de uma rede social de fotografias – exemplificada Fotolog – na qual publicou diversas imagens, em 2006, com a aparência denominada Fotolog – na qual publicou diversas imagens, em 2006, com a aparência

<sup>1</sup> Segundo Zygmund Bauman: “A ‘vida líquida’ é uma forma de vida que tende a ser levada à frente numa sociedade líquido-moderna. ‘Líquido-moderna’ é uma sociedade em que as condições sob as quais agem seus membros mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir. [...] A vida líquida, assim como a sociedade líquido-moderna, não pode manter a forma ou permanecer em seu curso por muito tempo. [...] É uma sucessão de reinícios” (BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007. p. 7-8).

<sup>2</sup> SCHREIBER, Anderson. Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado. *Conjur*, 12 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jun-12/anderson-schreiber-nossas-leis-nao-admitem-proprietarios-passoado>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

que tinha antes de iniciar o processo de transição para o gênero masculino. Anos mais tarde, o agora homem se viu na delicada situação de ter essas imagens distribuídas, inclusive para parentes de sua atual namorada, que desconheciam seu passado. O problema é que a mencionada rede social impede que seus antigos usuários apaguem suas fotos, causando-lhes constrangimentos, mesmo àqueles que já tentaram removê-las, mas sem sucesso.<sup>3</sup> Esse é somente um exemplo de como o passado pode atuar de forma discriminatória e impedir a livre construção das individualidades.

O direito ao esquecimento é, conforme já dito, uma alegoria importante para se desnudar a importância do direito à autodeterminação existencial, contemplado pela cláusula geral amparada nos arts. 5º, X, da Constituição e 21 do Código Civil. O controle das informações pretéritas é fundamental em alguns casos para que a pessoa possa de forma livre e plena desenvolver sua personalidade, especialmente nas situações em que o passado funciona como âncora na qual o estigma e a discriminação avultam, impedindo o cidadão de ser quem realmente o é. Não se trata de admitir representações teatrais de um sujeito fictício, mas de proteger a realidade concreta da pessoa que sempre se compreendeu como do gênero oposto, mas que por questões biológicas e obstáculos sociais foi impedida.

Nessa perspectiva, é importante refletir sobre a atuação do direito na proteção efetiva da pessoa transexual, concretizando os princípios constitucionais da liberdade, da igualdade substancial e não discriminatória, todos imantados pelo valor-guia da dignidade humana. Indispensável, portanto, compreender que o “esquecimento” é fundamental para a promoção da dignidade das pessoas transexuais,<sup>4</sup> por meio de mecanismos que permitam o reconhecimento jurídico de sua identidade de gênero (tutela positiva) como a possibilidade de realização da cirurgia de transgenitalização e a mudança de nome e de gênero no registro civil, mesmo sem a prévia realização da cirurgia, ou através de interpretações que não ensejam na sanção em razão de sua história (tutela negativa), que é bom exemplo o equivocado entendimento a favor da anulação do casamento por erro sobre pessoa em razão da ocultação da transexualidade, o que contraria os valores de promoção integral da pessoa concreta impostos pelo ordenamento.

O presente texto objetiva investigar o direito ao esquecimento do transexual, a partir de decisões dos tribunais superiores, como salvaguarda não do mero apagar do passado, mas da promoção da verdadeira identidade pessoal, o que tem se revelado nas decisões sobre a mudança do nome e do gênero no registro civil, bem como na questão da autonomia corporal em face da cirurgia de transgenitalização e na situação que se apresenta, ainda não judicializada no Brasil, de eventual alegação de erro sobre pessoa

<sup>1</sup> “Morador de uma capital nordestina, o jovem é transexual e aparece nas imagens, publicadas na internet, com a aparência que tinha antes de iniciar seu processo de transição para o gênero masculino – ou seja, ainda como uma menina. E foi assim, dessa maneira nuda sutil, que seu sogro soube de sua condição. Desde então, Fernando tenta remover essas imagens e evitar que voltem a ser usadas para constrangê-lo. O problema é que elas estão postadas em um perfil que ele criou em 2006 no Fotolog, rede social febre na década passada que, praticamente abandonada, hoje impede seus usuários de acessarem e apagarem suas postagens. ‘Qualquer pessoa que saiba meu nome de registro pode chegar a essas fotos’, disse Fernando à BBC Brasil. Seu caso não é único: na internet, pipocam relatos semelhantes” (BRITTO, Adriano. Brasileiros lutam para apagar passado no Fotolog, ancestral do Instagram. *BBC Brasil*, 22 abr. 2015. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151020\\_remoção\\_fotolog\\_abr](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151020_remoção_fotolog_abr)>. Acesso em: 7 jul. 2017).

<sup>2</sup> Esse é o sentido do Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cj/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2016).

no casamento em que um dos cônjuges não tenha revelado sua transexualidade antes da sua celebração.

#### 4.1 A expansão da privacidade: a autodeterminação informativa e o direito ao esquecimento (ou ao controle de informações pessoais pretéritas)

Contemporaneamente, a privacidade não mais se expressa sob as tarjas individualistas com as quais se consagrou na construção jurídica burguesa, com vistas à individualização do indivíduo em sociedade. No campo do direito civil existencial, a tutela da privacidade está em franca expansão, figurando no centro dos principais dilemas jurídicos contemporâneos que envolvem a proteção da esfera privada como espaço efetivo de liberdade, destinado ao livre desenvolvimento pessoal nos moldes da dignidade da pessoa humana e de seus desdobramentos, representando muito mais do que o clássico *right to be alone*.<sup>9</sup>

A incontestável vocação que o direito à privacidade assume no ordenamento jurídico brasileiro para tutelar as liberdades existenciais na medida da pessoa humana<sup>10</sup> é frequentemente questionada, especialmente diante da complexidade da atual sociedade de informação e de seu hiperfluxo de dados. A tutela da privacidade, que sofreu profundas e contínuas alterações desde que abandonou a sua tradicional roupagem de "direito dos egoísmos privados", encontrou novos e importantes desafios decorrentes do aumento do fluxo e dos mecanismos de armazenamento e circulação de dados pessoais, em especial os denominados dados sensíveis.

São denominados dados sensíveis aqueles de natureza existencial, que dizem respeito à essência da personalidade de uma pessoa. Essa espécie de dado demanda tutela reforçada, carecendo de maior rigor no controle da coleta e da circulação, tendo em vista que se referem a informações relacionadas a aspectos íntimos da pessoa humana, como são os dados que refletem aspectos de saúde, convicção política, religião e temas conexos.<sup>11</sup> Se os dados de natureza patrimonial, como aqueles que dizem respeito ao sigilo bancário e fiscal, recebem adequada proteção por parte dos tribunais brasileiros, o mesmo não se pode dizer sobre a proteção que se reserva para dados de natureza sensível, havendo um longo caminho a percorrer para que o Brasil se aproxime de experiências estrangeiras bem-sucedidas no cuidado e manipulação de informações sensíveis.<sup>12</sup>

Especialmente nesse contexto, em que os dados que circulam revelam a essência da personalidade, a privacidade se expande e alcança a noção de autodeterminação informativa, pela qual a tutela da privacidade demanda a "[...] a possibilidade de

<sup>9</sup> O "direito a estar só ou direito a ser deixado só" aparece como centro da definição da *privacy* consagrada por Warren e Brandeis em 1890 e amplamente difundida a ponto de ser adotada expressamente pela Suprema Corte Americana (WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. *The right to privacy*. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. IV, n. 5 dez. 1890).

<sup>10</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. In: VIEIRA, José Ribas (Org.). *20 anos da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional?* Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 388.

<sup>11</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 23.

<sup>12</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011. p.153-154.

<sup>13</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011. p.153-154.

um sujeito conhecer, controlar, endereçar, interromper o fluxo das informações a ele relacionadas. Assim, a privacidade pode ser definida mais precisamente como o direito de manter o controle sobre as próprias informações", como prescreve Stefano Rodotá.<sup>13</sup>

A privacidade como controle informacional implica a ingêncnia da pessoa sobre todas as etapas de circulação do dado pessoal, desde a coleta até o armazenamento e o descarte desses dados. Isso significa, por seu turno, a necessidade de controlar as informações para delimitar quais serão os dados de acesso livre, quais serão os dados de acesso social restrito e quais serão os dados que não poderão ser acessados, seja pela natureza da informação ou pelo tempo em que foi produzida. Há ainda que se investigar a presença de dados sobre os quais nem mesmo o próprio titular deve ter acesso caso não haja consentido com a sua coleta. Todas essas situações podem ser traduzidas nos recentes direito de não saber algo sobre si mesmo e direito ao esquecimento – ou melhor, o direito de controlar as informações pessoais pretéritas.

A complexidade da tutela da autodeterminação informativa se intensificou com a criação dessas novas categorias jurídicas, ampliando e tornando ainda mais dramática a tarefa de delimitar o conteúdo do direito à privacidade. Sobre a autonomia desses novos institutos, parece acertado afirmar que tanto o direito de não saber algo sobre si mesmo quanto o direito de realizar o controle de informações pessoais pretéritas configuram desdobramentos do direito à privacidade, e não propriamente *novos direitos* dotados de autonomia no ordenamento brasileiro. A esse respeito é preciso que se diga, ainda, que o caráter derivado desses direitos não se deve à ausência de previsão legislativa expressa, dado que não se credita ao Código Civil esgotar as hipóteses de atributos tuteláveis em seus parcos onze artigos destinados à proteção da pessoa em seus aspectos existenciais. De fato, o rol dos direitos da personalidade, cuja prescrição se encontra nos arts. 11 a 21, é meramente exemplificativo, especialmente porque "não existe um número fechado de hipóteses tuteladas: tutelado é o valor da pessoa sem limites, salvo aqueles colocados nos seus interesses e naqueles de outras pessoas".<sup>14</sup>

Cuida-se, com efeito, de considerá-los como novas dimensões do direito à privacidade, vez que partilham a mesma *ratio* e decorrem de aktualizações hermenêuticas que aproximam a tutela da privacidade prevista pelo constituinte de 1988 e pelo legislador de 2002 das transformações sofridas pela sociedade atual. Diante das demandas de proteção pessoal que surgem do hiperfluxo de dados, é justamente o reconhecimento doutrinário e jurisprudencial desses novos aspectos a serem tutelados que oxigena o sentido da norma jurídica e a mantém conectada com as diretrizes constitucionais de proteção do projeto do livre desenvolvimento da personalidade. Mas ainda que não se possa negar a relevância científica desse debate, é preciso advertir que a tutela concreta da pessoa e de sua privacidade não sofre qualquer abalo ou limitação quer se adote uma ou outra concepção sobre as dimensões jurídicas antes não protegidas juridicamente.

Para além das questões conceituais sobre a autonomia do instituto, o reconhecimento da tutela do direito ao esquecimento remonta a importantes questionamentos acerca da legitimidade democrática de controlar o tempo das informações e do acesso a elas, o que demanda, frequentemente, imposição de limites à liberdade de expressão, sobretudo

<sup>13</sup> RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 16.

<sup>14</sup> PERLINGIERI, Perlingieri. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 764.

quando se trata de dado que reflete informação verdadeira e que foi amplamente divulgado pelos veículos de imprensa.<sup>13</sup> Assim é que o debate sobre o direito ao esquecimento foi inaugurado<sup>14</sup> no Superior Tribunal de Justiça a partir dos célebres casos *Aida Curi e Chacina da Candelária*. Em ambas as situações, debate-se sobre a “possibilidade de alguém impedir a divulgação de informações que, apesar de verídicas, não sejam contemporâneas e lhe causem transtornos das mais diversas ordens”<sup>15</sup>.

No caso *Aida Curi*,<sup>16</sup> seus irmãos Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Curi e Maurício Curi ajuizaram ação objetivando reparação de danos materiais e morais decorrentes do ato praticado pela TV Globo por ocasião da veiculação do programa televisivo Linha Direta, retratando os episódios relativos à morte de Aida Curi, vítima de terrível homicídio em 1958. Enquanto para o pedido de dano moral o fundamento foi reviver dores e feridas do passado, para o dano material o argumento foi de utilização da imagem para fim comercial ou lucrativo. O STJ não reconheceu o direito à indenização, e o acórdão do Ministro Relator Luís Felipe Salomão assentou que, naquela situação, os fatos eram verídicos e revelavam notícia histórica de repercussão nacional, conferindo, no caso concreto, maior peso à liberdade de imprensa e não à proteção da privacidade e de seus desdobramentos sobre a imagem e a honra.

No caso que ficou conhecido como *Chacina da Candelária*, o autor da demanda, JGM, ingressou com ação indenizatória em face da TV Globo, pleiteando o reconhecimento de que a notícia de seu indicamento como coautor dos crimes, feita pelo programa televisivo Linha Direta Justiça, treze anos após o evento original, acarretou uma violação de seu direito ao esquecimento. O autor alegou que, ainda que tenha havido expressa informação de sua absolvição, a veiculação do programa em rede nacional gerou intenso abalo emocional. No Superior Tribunal de Justiça, reconheceu-se o pleito indenizatório, conferindo maior peso à privacidade e ao direito ao esquecimento na ponderação com a liberdade de expressão, tendo como base o fato de que as informações, apesar de verídicas, não eram contemporâneas e sua veiculação tanto tempo após o evento causavam variados transtornos ao autor da demanda, assentando o direito ao esquecimento como um “direito à esperança em absoluta sintonia com a presunção legal de regenerabilidade da pessoa humana”.<sup>17</sup>

Especificamente sobre a transexualidade, é preciso ressaltar que do processo de redesignação sexual decorrem importantes alterações referentes ao *status* da pessoa, notadamente aos dados registrais pertinentes ao nome e ao sexo. A nova configuração

<sup>13</sup> Sobre o uso de imagem de arquivo na mídia, permita-se remeter a ALMEIDA, Vitor. A imagem fora de contexto: o uso de imagens de arquivo. In: SCHREIBER, Anderson (Org.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 158-183.

<sup>14</sup> No cenário jurídico internacional, caso de grande repercussão sobre o direito ao esquecimento ficou conhecido como caso *Lebach*, que chegou ao Tribunal Constitucional alemão e versa sobre assassinato de soldados de Lebach e o direito ao esquecimento do reclamante que havia auxiliado no crime. Mais especificamente, o Tribunal decidiu limitar-se a que uma rede de televisão alemã não poderia transmitir programa referindo o crime, cometido em 1969, tendo em vista que o reclamante já havia cumprido a pena, fazendo jus à proteção dos dados privados. Cf. SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo (Orgs.). *Cinquentenário de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão*. Tradução de Beatriz Henrich. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2005. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libraro/5/2241/16.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

<sup>15</sup> STJ. REsp nº 1.335.153-RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.5.2013.

<sup>16</sup> BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *Civilistica.com*. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2013/10/Direito-ao-esquecimento-civilistica.com-a.2.n.3.2012.pdf>>. Acesso em: 8 jul. 2017.

<sup>17</sup> STJ. REsp nº 1.334.097/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.5.2013.

pessoal suscita um novo modelo de reconhecimento social após o processo de transgenitalização, que poderá ser hormonal, cirúrgico ou somente comportamental. As principais questões que envolvem o tema dizem respeito à possibilidade de terceiros terem o direito de saber sobre o passado biológico da pessoa transexual, de modo que surgiaria o dever jurídico correlate de informar sobre a trajetória de transformação de gênero. A preocupação de informar terceiros seria, para aqueles que defendem esse argumento, necessária para assegurar a validade do consentimento nos casos de formação de vínculo familiar. Trata-se, como se evidenciará posteriormente, de argumento que não se sustenta diante da liberdade afetiva que todos possuem e da possibilidade de construir e reconstruir a experiência subjetiva sem com isso se tornar devedor de informações sobre o passado que se deseja superar.

Desse modo, o debate acerca do direito ao esquecimento da pessoa transexual envolve a noção de acesso social a dados sensíveis e as dificuldades para estabelecer quais e se haveria limites a esse acesso. Em termos registrais, o problema sobre acesso social se revelou na alternativa de se permitir a retificação do registro civil ou a mera averbação após a redesignação da pessoa transexual, o que gerou fortes embates nos tribunais brasileiros. Para além desses procedimentos sobre os dados sexuais e nominais, a alteração de gênero também representa hipótese problemática quando se trata da possibilidade de anulação do casamento pelo vício do consentimento denominado erro essencial sobre a pessoa. Todas essas situações serão analisadas adiante, de modo que fique evidenciada a proteção do direito ao esquecimento em cada uma das hipóteses problemáticas.

## 4.2 Autonomia corporal e pessoa transexual

A teoria civilista tradicional não reservava nenhum espaço para considerações acerca da integridade psicofísica e da liberdade que a pessoa possui para dispor sobre o seu próprio corpo ou partes dele. Durante o primado do sujeito abstrato patrimonial, o corpo foi absolutamente negligenciado como dimensão da personalidade, assim como, aliás, foram ignorados todos os demais aspectos relativos à pessoa e suas necessidades existenciais. Essa realidade foi profundamente alterada pelo movimento de repersonalização do direito civil, que tem na pessoa o núcleo central de todas as preocupações do direito,<sup>18</sup> em decorrência da consagração da dignidade humana como paradigma jurídico, a orientar também as relações no âmbito privado.<sup>19</sup>

Até a entrada em vigor do Código Civil de 2002,<sup>20</sup> o corpo era protegido contra as investidas lesivas de terceiros, não havendo previsão legislativa sobre os limites e alcance da liberdade sobre o próprio corpo, ou seja, sem qualquer intervenção externa.

<sup>18</sup> FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. *Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC*, Rio de Janeiro, v. 35, p.107-119, 2008, p. 108.

<sup>19</sup> Sobre a dignidade humana como cláusula geral de tutela da personalidade, a superar as insuficiências do modelo estrutural dos direitos da personalidade, ver: TEPELDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPELDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 23-58.

<sup>20</sup> Ainda que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 199, §4º tenha expressamente previsto restrições à autonomia corporal, não há, no contexto constitucional, uma preocupação de ordem pessoal, de modo que a

A autonomia corporal, entendida como a capacidade de autodeterminação da pessoa com relação ao seu próprio corpo, é espécie de gênero autonomia existencial ou extrapatrimonial<sup>21</sup> e pode resultar na disposição do corpo e de partes dele em vida ou para depois da morte. Com efeito, esse tipo de autonomia, baseada na noção de que corpo e mente são elementos indissociáveis do ser, está no centro de importantes controvérsias acerca dos limites e do alcance da liberdade que, muitas vezes, não se encerra na esfera jurídica do seu titular, como se verá adiante.

Sobre a disposição do próprio corpo para depois da morte, muitos esforços investigativos já foram dedicados ao tema da realização de transplante de órgãos e de doação do corpo ou de partes dele para fins científicos, que somente representa verdadeiro problema jurídico quando há contradição entre a vontade externada pelo *de cuius* em vida e a manifestação da família, já que a solução legal para esses casos está em franco desacordo com as diretrizes que priorizam a pessoa e sua autonomia, privilegiando a vontade dos membros da família em caso de conflito.<sup>22</sup> Situações mais dramáticas são encontradas quando a tecnologia permite que o corpo e suas partes continuem circulando no trânsito jurídico mesmo depois da morte da pessoa, de modo que a tutela jurídica do corpo *post mortem* apresenta problemas jurídicos jamais pensados pelo legislador e que não encontram soluções positivadas no ordenamento pátrio.

Bom exemplo da dimensão do problema a ser enfrentado para tutelar o corpo e suas partes depois da morte ocorreu em 2016, quando Tina Gorjanc, estudante da escola de moda inglesa Central Saint Martins, surpreendeu o mundo da moda ao apresentar jaquetas e bolsas feitas em couro 100% humano, confeccionadas a partir do DNA do renomado estilista Alexander MacQueen.<sup>23</sup> Com essa coleção, denominada *PureHuman*, a estudante pretendeu uma dura crítica à falta de proteção jurídica da informação genética. As peças são feitas em couro sintético, elaborado a partir do DNA e com textura que imita a pele do falecido estilista. Para coletar o material biológico do estilista, a estudante conseguiu fios de cabelo de MacQueen contidos em antigas etiquetas da sua primeira coleção – inspirada em Jack, o estripar –, que o consagrara quando ainda era estudante da mesma escola de moda. Com o DNA, um laboratório de genética desenvolveu o tecido humano. O procedimento para a confecção não é simples, mas já está disponível e ao alcance do público em laboratórios especializados.<sup>24</sup> O primeiro passo é a extração da

perspectiva de saúde ali representada se volta para diretrizes solidaristas sobre a saúde, não se tratando de limites de autonomia privada.

<sup>21</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; CASTRO, Thamis Dalenter Viveiros de. Autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. *Pensar*, Fortaleza, v. 19, n. 3, p. 779-818, set./dez. 2014.

<sup>22</sup> Art. 4º da Lei nº 9.434/97, na redação dada pela Lei nº 10.211/01: “A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte”.

<sup>23</sup> TUCKER, Emma. Alexander McQueen's DNA turned into human leather goods by Tina Gorjanc. *Dezeen*, 11 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.dezeen.com/2016/07/11/pure-human-tina-gorjanc-leather-fashion-design-central-saint-martins/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

<sup>24</sup> Com finalidade diversa, a pele humana já é reproduzida *in vitro* na Universidade do Estado de São Paulo, com intuito de facilitar o cumprimento das diretrizes da Resolução Normativa nº 18 do Conselho - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, que serão exigidas no Brasil a partir de 2019. Segundo a resolução, os testes de experimentação animal devem ser substituídos sempre que houver alternativas validadas disponíveis. Diante da reprodução da textura e da estrutura da pele humana, a pele produzida *in vitro* se apresenta como um material mais apropriado para os testes do que a pele dos animais que era utilizada para tal fim, e pode contribuir para a diminuição efetiva de práticas cruéis de desrespeito aos animais. Informações sobre a iniciativa da USP

informação genética humana de algum material disponível e, em seguida, a sua inserção em um enxerto de pele. Quando este enxerto cresce, forma-se um tecido que reproduz as características da pele humana correspondente ao DNA nele inserido. Daí porque as bolsas feitas pela estudante reproduzem, inclusive, a textura da pele do estilista.

O que poderia parecer mera especulação sobre o futuro, enredo de obras de ficção científica, se tornou realidade em 2016. É possível que pessoas circulem nas ruas utilizando produtos que contêm a informação genética de alguém que, quando vivo, era identificado a partir do seu DNA. Como consequência desse raciocínio, pessoas podem usar livrinhos, bolsas e jaquetas feitas a partir do seu corpo, sem a sua autorização para isso. Essa constatação cria um inevitável desconforto de ordem moral, mas o mal-estar maior se coloca diante da insuficiência da tutela jurídica que o corpo recebe contemporaneamente diante das inúmeras possibilidades que a tecnologia oferece para criar e reciar realidades em laboratório sem que haja qualquer tipo de regulamentação jurídica satisfatória sobre esse tema.<sup>25</sup>

Com efeito, são inúmeras as situações que desafiam o intérprete, sobretudo diante do acelerado desenvolvimento da biotecnologia e da biomedicina, que proporciona reviravoltas teóricas nas águas mansas em que navegava o corpo antes da popularização dos estudos sobre genoma, DNA, manipulação, criação e reprodução de células *in vitro*, criopreservação de células e material genético. De fato, a tão recente tutela do corpo pelo direito civil tem sua eficácia constantemente questionada diante da fragmentação do corpo, cuja projeção se realiza em laboratórios, na circulação de dados genéticos e de outros tantos dados sensíveis que representam o corpo para além dos limites físicos do contorno corporal, fazendo com que o corpo se multiplique de modo sem fronteiras materiais ou territoriais, como acontece com o “corpo eletrônico”, que representa a identidade pessoal do sujeito nas relações eletrônicas e nos ambientes virtuais da internet através, por exemplo, da biometria, do reconhecimento de voz, íris, impressões digitais.<sup>26</sup>

Sobre a liberdade para dispor do próprio corpo em vida há, com efeito, um campo de intensos debates judiciais e doutrinários, e não há qualquer exagero em afirmar que autonomia corporal constitui uma das mais importantes fontes de dilemas jurídicos atuais nas relações privadas. São muitas as hipóteses concretas que se colocam como centro de divergências sobre os limites que a pessoa tem para dispor do próprio corpo. Diante da redação pouco reveladora dos artigos do Código Civil de 2002 que tratam do tema da integridade psicofísica<sup>27</sup> em especial do art. 13 e seus conceitos de conteúdo

podem ser encontradas em VASCONCELOS, Yuri. Pele de laboratório. *Revista Pesquisa Fapesp*, ed. 245, jul. 2016. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2016/07/14/pele-de-laboratorio/>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

<sup>25</sup> Como a própria estudante alerta: “Se uma estudante como eu foi capaz de patentar um material extraído de informação biológica de Alexander McQueen, como não havia legislação para me parar”, e prossegue: “é só podemos imaginar o que grandes corporações com maior financiamento vão ser capazes de fazer no futuro” (TUCKER, Emma. Alexander McQueen's DNA turned into human leather goods by Tina Gorjanc. *Dezeen*, 11 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.dezeen.com/2016/07/11/pure-human-tina-gorjanc-leather-fashion-design-central-saint-martins/>>. Acesso em: 12 out. 2016. Tradução livre).

<sup>26</sup> RODOTÁ, Stefano. Transformações do corpo. *Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC*, n. 19, jul./set. 2004, p. 94.

<sup>27</sup> “Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrair os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial. É válida, com objetivo científico ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.”

indeterminado, como é o caso dos bons costumes<sup>28</sup> verifica-se um cenário de profundas indefinições sobre as fronteiras da liberdade corporal e as intervenções que podem ser legitimamente impostas a fim de proteger a pessoa e sua integridade psicofísica. Considerando que muitos atos de autodeterminação corporal não vão necessariamente representar qualquer implicação jurídica para a esfera de terceiros, não é raro que a limitação da liberdade sobre o corpo configure o problema paternalista de tutelar a pessoa contra a sua própria vontade.

Como exemplo desse tipo de circunstância que se encerra na esfera jurídica do próprio titular da situação subjetiva, nas quais a proteção da liberdade da pessoa pode colidir com a sua integridade psicofísica, tem-se os casos de transfusão de sangue a pacientes testemunhas de Jeová, a alimentação forçada diante de greve de fome, as modificações corporais estéticas, as transformações radicais que geraram as tão estudadas figuras do homem lagarto e do homem tigre, práticas corporais, extremas ou não, como a suspensão,<sup>29</sup> tattooers, piercings, branding, cutting, implantes subcutâneos ou ICTs, além dos wannabes ou amputees by choice,<sup>30</sup> que amputam voluntariamente seus membros por não os reconhecerem como parte de seu corpo. Como afirma Francisco Ortega, também são formas de modificação corporal:

bodybuilding, atividades de fitness e de wellness [...] bem como todo tipo de próteses internas e externas para potencializar ou substituir o funcionamento dos órgãos e o uso cada vez menos distante da nanotecnologia, que promete novos desenvolvimentos no interior do corpo.<sup>31</sup>

Nesses casos, tem-se um exercício de liberdade que não gera efeitos diretos e imediatos para a esfera jurídica de terceiros, o que torna ainda mais dramática a discussão sobre limites.<sup>32</sup>

Para além das hipóteses descritas acima, a questão da transexualidade recebe atenção especial por parte dos civilistas contemporâneos, principalmente após a cirurgia de transgenitalização se consolidar com *status de ato* de disposição consentido, o que tornou incontroversa a autorização para a realização do procedimento cirúrgico, respeitados os requisitos impostos pelas resoluções do Conselho Federal de Medicina. O

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica".

<sup>28</sup> CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. *Bons costumes no direito civil brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2017.

<sup>29</sup> Prática que envolve a fixação da pessoa a diversos ganchos de metal, inseridos sob a pele e ligados a um conjunto de roldanas utilizadas para erguer o corpo a 30 ou 60 cm do chão, de modo que seja possível permanecer com seu corpo suspenso enquanto for capaz suportar seu próprio peso, a depender de sua vontade a duração do ato.

<sup>30</sup> Sobre o tema, ver KONDER, Carlos Nelson. O consentimento no biodireito: os casos dos transexuais e dos wannabes. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 15, p. 41-72, jul./set. 2003.

<sup>31</sup> ORTEGA, Francisco. *O corpo incerto: corporeidade, tecnologias médicas e cultura contemporânea*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 57.

<sup>32</sup> Sobre os desdobramentos desse tipo de situação e a discussão sobre limites democráticos e paternalismo jurídico, seja consentido remeter à teoria *triplice da autonomia*, cuja classificação dos atos de autonomia em atos de eficiácia pessoal, de eficiácia interessel e de eficiácia social permite fornecer parâmetros concretos para enfrentar os dilemas dessa natureza, admitindo a intervenção para restringir a liberdade apenas nos atos que repercutem na esfera jurídica de terceiros, gerando efeitos diretos e imediatos para terceiros concretamente identificados (eficiácia interessel) ou para a coletividade ou um número indefinido de pessoas (eficiácia social). Sobre a teoria, ver CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. *Bons costumes no direito civil brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2017.

tema foi enfrentado pelo CFM com a Resolução nº 1.472/1997, e atualmente pela Resolução nº 1.652/2002, que assentaram o caráter terapêutico do procedimento, fixando critérios rígidos para sua admissão e a inexigibilidade de autorização judicial, e posteriormente com o art. 13 do Código Civil, que garante a lícitude do ato de disposição do próprio corpo nos casos de exigência médica ou finalidade terapêutica.

A atuação do conselho médico teve em vista não só a proteção da integridade psicofísica da pessoa transexual, mas também o objetivo de proteger a atividade médica dos cirurgiões que ficavam sujeitos às penalidades decorrentes da configuração da cirurgia como crime de lesão corporal, já que não havia, até então, qualquer regramento específico que garantisse que o procedimento cirúrgico de mudanças fosse tutelado como ato de finalidade terapêutica. De fato, com todas as críticas que são devidas à medicalização e à intensidade de seus efeitos, esse primeiro caminho foi necessário para que a transexualidade pudesse ser tutelada e a redesignação realizada com mais segurança.<sup>33</sup> Através do avanço da medicina para certificar o caráter terapêutico do processo de transgenitalização, os problemas jurídicos dai decorrentes só aumentaram, em número e intensidade. Como ficam as questões relativas à identificação pessoal da pessoa após o processo de redesignação sexual diante da ausência de regulamentação jurídica detalhada sobre o tema, especialmente as alterações registrais relativas aos dados sexuais e nominais?

As consequências jurídicas do processo de transgenitalização tornam explícita a insuficiência das categorias jurídicas tradicionais<sup>34</sup> para tutelar a pessoa diante dos avanços da medicina e das transformações que são próprias do processo de construção da subjetividade. Através de um modelo dualista, o direito civil clássico, de matriz oitocentista, incorporou o sistema de categorias binárias que dividiu o mundo em dois,<sup>35</sup> deixando de fora tudo que não pudesse ser incluído em suas classificações predefinidas. Ou se é coisa ou se é pessoa, ou se é homem ou se é mulher, havendo pouco ou nenhum espaço de reserva para as indefinições que são próprias da pessoa que se desenvolve e se transforma livremente. Essa perspectiva, aliada à observação biológica sobre a estrutura morfológica dos órgãos genitais,<sup>36</sup> reservou uma divisão dualista também para a identidade. No momento do nascimento, o sexo morfológico externo será o elemento essencial para a designação da identidade pessoal que constará no registro civil, de

<sup>33</sup> A esse respeito, a precariedade da questão transexual antes das manifestações resolutivas do CFM e do Código Civil de 2002 fica demonstrada com o caso Juracy, transexual feminina que foi presa por falsidade ideológica após a realização de uma adesão "à brasileira", e foi recolhida ao pavilhão masculino do presídio de Águas Santas, TRF da 2ª Região assentou: "I - Utilização de certidão de nascimento falsa para obtenção de passaporte para sofrimento total de violações à dignidade que essa situação oferece. Sobre o caso, a decisão da 1ª Turma do menor. II - constatação de que a mãe do menor, constante de registro, era transexual operado e que se casara no exterior com um francês, utilizando falsa certidão de nascimento; III - A omissão da legislação brasileira quanto aos transexuais que se submetem a cirurgia para troca de sexo, impossibilitando-os de legalmente alteram a certidão de nascimento. IV - Se a jurisprudência tem entendido que inexistir o delito se a falsa identidade visa esconder passado criminoso, também se aplica à hipótese de esconder o sexo original. VI - Recurso improvido" (TRF-2, 1ª T., ACR nº 92.02.18299-0. Rel. Juiza Tatia Heine, J. 8.3.1993).

<sup>34</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Biopática x biodireito: insuficiência dos conceitos jurídicos. In: BARBOSA, Heloisa Helena; BARRETO, Vicente de Paula et al. (Orgs.). *Temas de biodireito e biotécnica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

<sup>35</sup> AGACINSKI, Sylviane. *Política dos sexos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 15.

<sup>36</sup> BOUDIERIE, Pierre. *A dominação masculina*. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 20.

modo que serão do sexo masculino aqueles bebês que tiverem pênis, enquanto serão do sexo feminino aqueles que tiverem vagina.<sup>37</sup>

Essa visão, que simplifica a natureza complexa do processo de desenvolvimento da pessoa, se via recentemente questionada com o nascimento de Searyl Atli, que segundo a imprensa canadense é o primeiro bebê do mundo a não receber um dado sexual identificador em seu cartão de nascimento.<sup>38</sup> Com a intenção de dar ao(a) filho(a) a oportunidade de descobrir e construir seu gênero ao longo da vida, longe dos rótulos sexuais que são determinados no nascimento, Kori Doty – uma pessoa transexual não binária que não se identifica com pronomes nem no masculino nem no feminino –, agora luta para que o seu bebê, hoje com oito meses, possa ter a identificação de gênero também omitida de sua certidão de nascimento, pelo que haveria um “U” no lugar reservado ao campo “sexo”, simbolizando a ideia de “indeterminado” ou “não atribuído”.<sup>39</sup>

De fato, o debate sobre a liberdade de gênero na infância e na adolescência suscita importantes controvérsias e vem recebendo grande atenção especialmente na última década, diante do elevado número de casos que referem a dura experiência<sup>40</sup> que as crianças transexuais enfrentam para se adequarem ao gênero oposto à descrição sexual que foi registrada no nascimento. Informações do serviço de saúde britânico indicam que, entre 2014 e 2015, o número de crianças com 10 anos ou menos indicadas para atendimento relacionado a questões de gênero quadruplicou em relação a 2009 e 2010. Do total, 47 crianças tinham cinco anos ou menos. Duas crianças tinham apenas três anos. Segundo a ideia de que é possível diagnosticar precocemente pessoas com TIG – Transtorno de Identidade de Gênero, o Conselho Federal de Medicina, em parecer (manifestação sem caráter resolutivo),<sup>41</sup> orienta a conduta a ser adotada no tratamento com terapia hormonal para travestis e transexuais desde a infância até a fase adulta, a fim de facilitar o processo de puberdade nesses casos.

<sup>37</sup> O critério de identificação sexual, o sexo civil ou sexo legal, é o sexo morfológico externo, que corresponde à anatomia de seus órgãos genitais (CHOERI, Raul. *Transexualismo e identidade pessoal: cirurgia de transgenitalização*. In: BARBOZA, Heloisa Helena; BARRETO, Vicente de Paulo et al. (Orgs.). *Temas de biodireito e biética*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 240).

<sup>38</sup> A Alemanha foi o primeiro país europeu a oferecer a possibilidade de os pais registrarem seus filhos como sendo do gênero “masculino”, “feminino” e “indeterminado”. Contudo, a iniciativa legislativa foi duramente criticada por grupos locais militantes dos direitos das pessoas trans, tendo em vista que a lei só prevê tal possibilidade para bebês nascidos com diagnóstico de hermafroditismo, não dirigindo necessariamente às pessoas transexuais. Iniciativas que permitem o gênero indeterminado como dado registral podem ser também encontradas na Austrália, onde desde 2011 os cidadãos têm o direito de identificá-los com o sexo “X” no passaporte. Na Nova Zelândia, essa mesma medida referente ao gênero indeterminado é possível desde 2012 (ALEMANHA cria ‘terceiro gênero’ para registro de recém-nascidos. BBC Brasil, 20 ago. 2013. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130820\\_alemanha\\_terceirosexo\\_dg](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130820_alemanha_terceirosexo_dg)>. Acesso: 14 jul. 2017).

<sup>39</sup> BEBÊ terá documento sem identificação de sexo para ‘decidir gênero quando crescer’. G1, 4 jul. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/bebe-tera-documento-sem-identificacao-de-sexo-para-decidir-genero-quando-crescer.htm>>. Acesso: 8 jul. 2017.

<sup>40</sup> Dados do Sistema Nacional de Saúde do Reino Unido (NHS) também descrevem que a violência que essas crianças sofrem na vida social, especialmente no ambiente escolar, aliada ao estigma em torno da questão fazem com que essas crianças e adolescentes estejam mais suscetíveis a problemas psicológicos. Em pesquisa publicada em 2014, registrou-se o assombroso número que indica que 59% dos jovens transexuais sofreram com autoflagelação, um total muito superior à média geral de 9% para a faixa etária de 16 a 24 anos (AOS 3 anos meu filho queria ser menina’. BBC Brasil, 20 jan. 2016. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160119\\_menina\\_transobia\\_rm](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160119_menina_transobia_rm)>. Acesso em: 10 jul. 2017).

<sup>41</sup> Parecer nº 8/13 dado em Processo-Consulta nº 32/12, do Conselho Federal de Medicina.

Mas a notícia sobre o bebê canadense sem gênero representa um processo mais profundo do que apenas a aceitação médica de que as crianças também podem sofrer com questões de gênero. Na realidade, essa iniciativa traduz a experiência de gênero como produto de vivências subjetivas e não como resultado de uma observação de ordem biológica.<sup>42</sup> A identidade de gênero não pode ser definida a partir do critério do sexo civil, ou sexo morfológico externo. Aliás, qualquer tentativa de definir a identidade de gênero de uma pessoa a partir de dados relativos ao sexo estará fadada ao fracasso, condicionado por fatores de ordem biológica, como é o caso do sexo.

Trata-se, também, de importante tendência de superar o modelo patologizante que se colocou inicialmente sobre o fenômeno da transexualidade, ainda que a sua configuração inicial como patologia tenha permitido uma série de garantias que dizem respeito à prática cirúrgica, caminha-se felizmente para a superação dessa perspectiva paternalista, que esvazia a autonomia a pessoa transexual que deseja realizar a transição de gênero ao admitir que tal condição e seus efeitos estão ligados à ideia de cura e de eficiência do procedimento terapêutico empregado. Como afirma Márcia Aran:

Não podemos estabelecer *a priori* que transexuais padecem de uma patologia ou são necessariamente, por uma questão de estrutura, psicóticos. A clínica psicanalítica nos ensina que, antes de tudo, devemos escutar e basicamente tentar acolher as diversas manifestações das subjetividades.<sup>43</sup>

Dai decorre que o processo de transgenitalização não precisa ser apenas cirúrgico, como muito equivocadamente se acreditava.<sup>44</sup> Na realidade, a transgenitalização pode ser cirúrgica, medicamentosa com a terapia hormonal, ou apenas comportamental. Pode ainda englobar essas três modalidades. Isso significa que a passagem do gênero masculino para o feminino, ou o contrário, não precisa seguir um rígido protocolo terapêutico de um único caminho, dado que vem sendo refletido na experiência estrangeira legislativa e judicial e começa a ser adotado também pelos tribunais brasileiros. Como se verá adiante, quer se trate de procedimento cirúrgico, quer se trate de procedimento terapêutico ou comportamental, as consequências jurídicas sobre a proteção do direito ao esquecimento da pessoa transexual.

<sup>42</sup> As informações narradas podem ser encontradas na reportagem que descreve a experiência de Danni, que afirmava não gostar de ser um menino e viveu um momento traumático quando, aos 3 anos, foi encontrado McFadyen, passou a acreditar que seu filho era, de fato, transexual, engajando-se e buscando apoio para apoiar Danni nas suas questões de gênero (AOS 3 anos meu filho queria ser menina’. BBC Brasil, 20 jan. 2016. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160119\\_menina\\_transobia\\_rm](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160119_menina_transobia_rm)>. Acesso em: 10 jul. 2017).

<sup>43</sup> Sobre a crítica, prossegue a autora “mais do que nunca, não podemos – em nome de uma antiga forma de organização social, que alguns preferem chamar de *Lix* – impor de forma violenta um diagnóstico psiquiátrico ou realizar uma terapêutica psicanalítica, apenas para manter o nosso horizonte simbólico intocável” (ARAN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica, v. 9, n. 1, 2006. p. 59).

<sup>44</sup> Assim como não há uma única definição para a pessoa transexual. Em perspectiva crítica à medicalização na questão transexual, ver, especialmente, BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006, *passim*.

### 4.3 Identidade pessoal e direito à alteração do nome e do sexo

A tutela do nome da pessoa humana no ordenamento jurídico nacional vem sendo reconstruída a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que deve individualizar dignamente o portador do nome, sem configurar um instrumento de discriminação e exclusão sociais, nem, muito menos, ser contrário à própria identidade pessoal. Neste sentido, a reconstrução da disciplina do nome busca compatibilizá-lo com o atual entendimento de proteção integral da pessoa humana, em suas múltiplas manifestações e atributos, e conformá-lo com a própria identidade pessoal.<sup>45</sup>

O direito ao nome da pessoa humana foi expressamente previsto no capítulo dedicado aos direitos da personalidade do Código Civil brasileiro de 2002. Embora de avanço inegável, o legislador ordinário prescindiu do exame funcional, priorizando, assim, uma análise meramente estrutural. Neste sentido, dispõe o art. 16 que: "Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome". Desse modo, o nome possui como elementos obrigatórios o prenome e o sobrenome, ao contrário de outras disciplinas legais alienígenas que optaram por um controle mais rígido na composição do nome.<sup>46</sup> O legislador teve, ainda, o mérito de uniformizar os termos, uma vez que tanto o Código Civil de 1916 quanto a Lei de Registros Públicos continham incongruências quanto à expressão *nome* e seus elementos componentes.<sup>47</sup>

Melhor do que individuar a função do direito ao nome é perquirir o fundamento plural do direito ao nome, ainda que se lhe reconheça uma função precípua no ordenamento. Diante da necessidade de diferenciação e distinção das pessoas humanas, o nome exerce a função primordial de servir como instrumento de individualização. Nas palavras de Adolfo Pliner: "La individualización permite que cada hombre sienta plenamente su 'yo' personal, y que los demás se lo reconozcan, posibilitando el desarrollo de su personalidad".<sup>48</sup>

Maria Celina Bodin de Moraes ressalta a "[...] importância do nome como o sinal designativo que permite a individualização da pessoa humana, constituindo, por isso

<sup>45</sup> Permite-se remeter a ALMEIDA, Vitor. A proteção do nome da pessoa humana entre a exigência registral e a identidade pessoal: a superação do princípio da imutabilidade do prenome no direito brasileiro. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 52, p. 203-243, 2012.

<sup>46</sup> A legislação portuguesa é um exemplo da complexidade da composição do nome da pessoa que finamente regulada. O Código do Processo Civil português (Decreto-Lei nº 131/1999) dispõe em seu art. 103 as regras de composição do nome. [...] O nome completo deve comportar, no máximo, de seis vocábulos gramaticais, simples ou compostos, dos quais só dois podem corresponder ao nome próprio e quatro a apelidos, devendo observar-se, na sua composição, as regras seguintes: a) Os nomes próprios devem ser portugueses, de entre os constantes da onomástica nacional ou adaptados, gráfica e foneticamente, à língua portuguesa, não devendo suscitar dúvidas sobre o sexo do registrando; b) São admitidos os nomes próprios estrangeiros sob a forma originalária se o registrando for estrangeiro, houver nascido no estrangeiro ou tiver outra nacionalidade além da portuguesa; c) São ainda admitidos os nomes próprios estrangeiros sob a forma originária se algum dos progenitores do registrando for estrangeiro ou tiver outra nacionalidade além da portuguesa; [...]".

<sup>47</sup> Relata Maria Celina Bodin de Moraes que "No Código Civil de 1916 chegava a impressionar o grau de descrença: ora se usava a expressão 'nome', significando nome por inteiro (por exemplo, nos arts. 271, I; 324; 386; 487), ora se empregava os termos 'nome' e 'prenome' (por exemplo, no art. 195, I, II), ora se adotava 'apelido' (art. 240). O mesmo se diga da Lei de Registros Públicos, a qual, algumas vezes, adota o termo 'nome' para se referir ao nome completo, e, outras vezes, especifica 'prenome' e 'nome', este último com o significado de sobrenome" (MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliação da proteção ao nome da pessoa humana. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Orgs.). *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 250).

<sup>48</sup> PLINER, Adolfo. *El nombre de las personas: legislación, doctrina, jurisprudencia, derecho comparado*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1966. p. 86.

mesmo, um dos direitos mais essenciais da personalidade".<sup>49</sup> Neste sentido, afirma que a "finalidade do nome civil é individualizar e distinguir as pessoas humanas, durante a vida e mesmo após a morte, pela memória que deixam nos sucessores e no meio social".<sup>50</sup>

É comum a confusão entre os termos "individualização" e "identificação", sendo recorrente o uso indiscriminado destes como funções do direito ao nome. A individualização é alcançada na medida em que se distinguem suficientemente as pessoas de seus semelhantes, a fim de que não sejam confundidas, mas expresse, com efeito, a identidade pessoal de modo a atingir sua finalidade de real e efetiva individualização perante si e no meio social. Ao contrário, o nome como identificação é o meio através do qual se identificam externamente e socialmente as pessoas, ainda que não exerça de forma segura e veraz sua individualização. A distinção é sutil e ténue do ponto de vista prático, visto que se o nome satisfaz a necessidade de individualização da pessoa humana, ela servirá como meio de identificação hábil perante terceiros.

A doutrina nacional<sup>51</sup> insiste em tratar o direito ao nome como "sinal identificador do indivíduo dentro da sociedade",<sup>52</sup> conceituando-o como "designação ou sinal pelo qual a pessoa identifica-se no seio da família e da sociedade".<sup>53</sup> Demonstrase, assim, a preocupação com o caráter obracional direcionado ao uso do nome e destinado tão somente como fator de identificação no meio social e de precedência familiar, indiferentes à individualização concreta da pessoa humana conforme seu projeto existencial e sua verdade pessoal, e que, a partir daí, seja reconhecido pelos demais, distinguindo-o de acordo com seu projeto de vida.

Além de figurar, para muitos, como meio de identificação, o nome, mais especificamente a exigência de sobrenome, consiste em um instrumento de reconhecimento, por parte de terceiros, da precedência familiar, ou seja, funciona como indicação da filiação. A manutenção da tradicional função de identificação da descendência familiar exige ressalvas, na medida em que se consideram as profundas alterações operadas na família contemporânea. O reconhecimento da socioafetividade no campo da filiação, e mesmo do parentesco, e do pluralismo das entidades familiares possuem efeitos relevantes nos domínios do direito ao nome.

Assim, a exigência de sobrenome não mais significa a precedência familiar biológico-genética, nem muito menos a descendência paterna, predominante na aposição

<sup>49</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliação da proteção ao nome da pessoa humana. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Orgs.). *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 249.

<sup>50</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliação da proteção ao nome da pessoa humana. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Orgs.). *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 261.

<sup>51</sup> Segundo definição de Rubens Limongi França, o nome é "o direito que a pessoa tem de ser conhecida e chamada pelo seu nome civil, bem assim de impedir que outrem use desse nome indevidamente" (FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de direito civil*, 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 943); Renan Lotufo expõe que "o nome, sem dúvida, é o sinal principal de identificação humana" (LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado*: parte geral, arts. 1º a 232). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 66). Para Roxana Cardoso Brasilero Borges, em atenção à doutrina nacional, o "nome de uma pessoa é o elemento pelo qual ela é identificada na sociedade, identificando-a" (BORGESE, Roxana Cardoso Brasilero. *Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 220).

<sup>52</sup> OLIVEIRA, Euclides. Direito ao nome. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. *Questões controvertidas*. São Paulo: Método, 2004. p. 67. v. 2. Série Grandes Temas de Direito Privado.

<sup>53</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 120. v. 1.

do nome no momento do registro civil. A partir da comunhão de afetos indispensável à comunidade familiar se busca um sobrenome condizente com a família de pertencimento e as teias afetivas cruciais para o livre desenvolvimento da pessoa humana. Por isso, no intento de precisar a individualização, deve-se superar a função calcada na descendência familiar classicamente considerada, em razão da limitada relevância, nos dias de hoje, em relação à eficácia e certeza que essa indicação traz.

É preciso reconstruir a disciplina do nome em função da contemporânea e mutante concepção de família, sem descurar de seu caráter instrumental em prol dos integrantes da comunidade familiar. Desse modo, o sobrenome como identificação da descendência familiar somente merece tutela na medida em que se demonstrem os verdadeiros laços afetivos vinculados ao desenvolvimento da pessoa, e que, portanto, atue de forma a individualizá-la concretamente perante a comunidade familiar afetivamente escolhida.

Em relação à função do prenome como indicação do sexo é dividousa sua inserção entre as funções desempenhadas pelo nome, não sendo, portanto, “uma função digna de consideração”.<sup>54</sup> Expõe Adolfo Pliner que a exigência de um ter um prenome de acordo com o sexo pertence mais à sua regulamentação legal do que à sua teoria geral. Tanto é assim que não é nada incomum encontrar pessoas com nomes que são tidos como femininos, mas são do sexo masculino, e vice-versa. É necessário, contudo, compreender que no caso das pessoas transexuais a busca pela alteração do registro civil de modo a ser identificado em conformidade com a sua identidade de gênero é fundamental para o processo de reconhecimento social. Nesse passo, apesar de não constituir uma função primordial do nome a indicação do sexo, por outro lado, no caso em que a pessoa busca reconstruir a trajetória da sua vida em razão da desconformidade entre sua genitália de nascimento e o gênero socialmente construído, a mudança do nome e do gênero na certidão de nascimento é a chave para uma vida digna e de acordo com sua identidade pessoal.

No plano jurídico, é recente a construção e o reconhecimento do direito à identidade pessoal.<sup>55</sup> Leciona Maria Celina Bodin de Moraes que “este novo direito da personalidade consubstanciou-se num ‘direito de ser si mesmo’ (*diritto ad essere se stesso*)”, o qual passa a ser compreendido como “o respeito à imagem global da pessoa participante da vida em sociedade, com a aquisição de ideias e experiências pessoais, com as suas convicções religiosas, morais e sociais, que a distinguem e ao mesmo tempo a qualificam”.<sup>56</sup>

O direito à identidade pessoal, não raras vezes, ou é ignorado pela doutrina e jurisprudência pátrias, ou é geralmente confundido com outros direitos da personalidade, a exemplo, notadamente, do direito ao nome e do direito à imagem. No direito brasileiro, é comum reconhecer a identidade como mera identificação individual, relacionando-a aos aspectos materiais e visíveis de individualização da pessoa humana. Nas palavras

<sup>54</sup> A afirmação completa no original: “No creo que pueda señalarse ésta como una función digna de consideración” (PLINER, Adolfo. *El nombre de las personas: legislación, doctrina, jurisprudencia, derecho comparado*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1966 p. 92).

<sup>55</sup> Para um estudo mais aprofundado, remete-se a CHOERI, Raul. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

<sup>56</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 138.

de Raul Choeri, “[...] o nome e a imagem não traduzem o que se é integralmente”,<sup>57</sup> razão pela qual deve-se desvincular o direito à identidade dos elementos ou fatores de identificação.

O direito ao nome, conforme visto, é comumente associado, de modo bastante restritivo e equivocado, ao principal meio de identificação individual. Não é raro encontrar na doutrina nacional a restrição do direito à identidade pessoal como tradução do direito ao nome.<sup>58</sup> É possível que a dificuldade em reconhecer a autonomia do direito à identidade pessoal no direito brasileiro se encontre na inexistência de um dispositivo legal específico, motivo pelo qual se prefere ampliar o conceito de outros direitos da personalidade para respaldar e incluir aquele. Este, contudo, não parece ser o melhor caminho, pois, primeiro, comprime a identidade pessoal aos seus aspectos externos, reduzindo-a aos elementos de identificação individual, e, segundo, impede um tratamento jurídico compatível com a sua relevância no ordenamento em que se privilegia a proteção integral da pessoa através do princípio fundante da dignidade humana.

O direito à identidade pessoal possui conteúdo e abrangência próprios, por isso, mesmo diante da ausência de previsão expressa no direito brasileiro não se impede a construção de parâmetros e a definição de sua extensão por parte da doutrina, de modo a facilitar sua utilização pelos tribunais. No Brasil, somente os direitos ao nome e à imagem – elementos estáveis da identidade pessoal – foram contemplados pelo Código Civil de 2002 (arts. 16 a 20). No entanto, o princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no art. 1º, inc. III, da Constituição da República de 1988, atua como cláusula geral de proteção e promoção da pessoa humana<sup>59</sup> no ordenamento jurídico nacional, razão pela qual se supera a discussão a respeito da tipicidade ou não dos direitos da personalidade. Por isso, embora não previsto expressamente, o direito à identidade pessoal encontraria respaldo suficiente para sua proteção e promoção nesta cláusula.

Segundo Raul Choeri, a identidade da pessoa humana deve ser encarada de modo amplo, concebendo-a, em sua unidade e complexidade, a partir das duas dimensões coexistentes: uma estável e outra dinâmica. A dimensão de característica estável – e não estática, pois seus elementos são passíveis de mudanças em alguns casos e sob certas condições – compreende o “nome, todos os elementos de identificação física da pessoa – imagem, voz, impressões digitais, genoma, os gestos, sua escrita, etc. – e os elementos informativos que integram o *status jurídico* – estado civil, estado familiar e estado político”.<sup>60</sup>

<sup>57</sup> CHOERI, Raul. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 177.

<sup>58</sup> Francisco Amaral entende que: “O direito à identidade pessoal é o direito ao nome (CC, art. 16). Espécie dos direitos da personalidade, integra-se no gênero do direito à integridade moral, no sentido de que a pessoa deve ser reconhecida em sociedade por denominação própria, que a identifica e diferencia. O nome constitui-se em interesse essencial da pessoa” (AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 5. ed. rev., atual. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 270).

<sup>59</sup> Sobre a cláusula geral de tutela da pessoa humana, sugere-se a leitura de TEPELDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPELDINO, Gustavo. *Termos de direito civil*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008 e MORAES, Maria Celina Bodin de. *O princípio da dignidade da pessoa humana*. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, especialmente, p. 112-120.

<sup>60</sup> CHOERI, Raul. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 163-164.

Neste passo, a dimensão estável compreende "os elementos que respondem pela materialidade da identidade, de visibilidade imediata e de vocação duradoura", no entanto, é indispensável ressaltar que "a identidade da pessoa humana não se confunde com sua identificação pessoal nem com seu *status* jurídico, pois não se restringe aos dados e elementos de mera individualização física da pessoa".<sup>61</sup>

A segunda dimensão, de natureza dinâmica, reúne "todos os atributos e características psicosociais, a historicidade individual, compreendida pelo perfil ideológico e pela herança cultural da pessoa, adquirida através da sua interação social", sendo constituída, portanto, pela "ideologia, espiritualidade, moralidade, forma de pensar, de julgar, de pertencer a determinado grupo social, pela historicidade de cada pessoa, que a distinguem das demais e a tornam única e irrepetível".<sup>62</sup>

A partir do reconhecimento da dupla dimensão (estável e dinâmica), Raul Choerl leciona que "o direito fundamental à identidade inclui o direito de toda pessoa expressar sua verdade pessoal, 'quem de fato é' em suas realidades física, moral e intelectual", impedindo, assim, que se faleise a "verdade" das pessoas.<sup>63</sup> Neste ponto é que a ideia da existência de um direito fundamental à identidade<sup>64</sup> de natureza aberta se revela compatível com os valores constitucionais e condizente com a cláusula geral de dignidade da pessoa humana, pois, "a identidade constitucional da pessoa humana é aquela a ser forjada por cada um a partir dos direitos fundamentais, consagradores da liberdade, da igualdade, da solidariedade e da pluralidade".<sup>65</sup>

Nessa linha, Raul Choerl advoga que o "direito à identidade, como instrumento de inclusão social, de reconhecimento de diferenças, de fomento do pluralismo, de revelação da 'verdade pessoal', constitui a chave jurídica para a realização da dignidade humana",<sup>66</sup> descontornando a íntima relação entre o direito fundamental à identidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Uma vida digna pressupõe sua autorrealização por meio da afirmação de sua identidade e verdade pessoais.

Nessa perspectiva, o direito à identidade pessoal, em sua integralidade, deve condicionar e balizar o direito ao nome, eis que mais abrangente que este. Deve-se preterir a tutela registral do nome em função do reconhecimento da extrema relevância do direito à identidade, pois não é cabível ao proteger as esferas mais íntimas da pessoa que se relegue ao nome, como elemento de individualização da personalidade individual de suma importância, um papel meramente material e visível da identidade humana.

Desse modo, por mais que atue como um elemento externo de identificação da pessoa, o nome deve refletir as próprias escolhas direcionadas ao projeto de vida pessoal, não podendo servir como um fator de discriminação e exclusão sociais, na medida em

<sup>61</sup> CHOERL, Raul. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 163.

<sup>62</sup> CHOERL, Raul. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. 163-165.

<sup>63</sup> CHOERL, Raul. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 244.

<sup>64</sup> Raul Choerl entende que "o direito à identidade é um direito fundamental de quarta dimensão, fruto do pluralismo do mundo moderno. Está apoiado nos princípios da liberdade, igualdade e solidariedade (fraternidade), consagrado no texto das Constituições nacionais, ao longo do último século, como direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões, mas também se firma no princípio do pluralismo da sociedade atual, de vocação nitidamente voltada para a inclusão social, respeitando as diferenças e as identidades culturais que emergem permanentemente de seu seio" (CHOERL, Raul. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 284).

<sup>65</sup> CHOERL, Raul. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 283.

<sup>66</sup> CHOERL, Raul. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 302.

que aquele nome registral não mais condiz com a identidade exteriorizada pela pessoa, estigmatizando-a e prejudicando sua própria afirmação enquanto *ser* na sociedade. Portanto, a verdade registral do nome da pessoa humana só encontra relevância e cumpre sua função se corresponder à sua identidade e verdade pessoais.

Na seara do direito ao nome, a cirurgia de transgenitalização,<sup>67</sup> cujo procedimento no Brasil obedece aos critérios apontados na Resolução nº 1.995/2010,<sup>68</sup> do Conselho Federal de Medicina, trouxe profundas reflexões no tocante à possibilidade de retificação do registro civil dos transexuais.<sup>69</sup> Nas últimas décadas, assistiu-se desde a criminalização da realização da cirurgia de readequação sexual, na qual se considerava a prática médica como delito de lesão corporal, forçando muitos brasileiros a irem para o exterior realizar o procedimento, até a plena legalidade da mudança de sexo e a consequente possibilidade de alteração do nome e do sexo no registro civil.

O caso da modelo Roberta Close se destacou no cenário jurídico nacional, ascendendo um debate então adormecido no país. Registrado como Luis Roberto no assento civil, Roberta Close, nome escolhido após a realização da cirurgia de mudança de sexo na Inglaterra, em 1989, obteve autorização da Justiça brasileira em primeira instância, em 1992, para a alteração registral. Contudo, a sentença foi reformada em sede recursal pelo Tribunal fluminense. Sómente em 2005, finalmente, a modelo teve reconhecido seu direito à mudança do assento de registro.<sup>70</sup> O valioso precedente não eliminou o conservadorismo de diversos magistrados pelo país afora, sendo, por isso mesmo, um tema ainda em pauta diante das resistências ainda encontradas e à míngua de uma lei que discipline e, de uma vez por todas, soterre as restrições à plena cidadania dos transexuais.

Aos poucos as restrições ao direito de alteração do nome no registro civil dos transexuais foram sendo minadas, apesar de pedregoso trajeto nos tribunais brasileiros, que já se apegaram à segurança dos registros para negarem diversos pleitos e a prévia realização da cirurgia. Resistência ainda maior se verificou em relação à mudança de sexo, tendo por base o perigo do casamento entre pessoas do mesmo sexo e a possibilidade de retificação do sexo somente na hipótese de erro, sendo que a aparência socialmente externada não é o suficiente, eis que o caractere cromossômico prepondera.<sup>71</sup> Além

<sup>67</sup> O tema da transexualidade transborda os estreitos limites do presente trabalho, razão pela qual se indica a leitura de CHOERL, Raul. *O conceito de identidade e a redesignação sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004; e BARBOZA, (ASDUEIR), v. 28, p. 54-66, 2012.

<sup>68</sup> Em substituição às antigas resoluções nºs 1.482/97 e 1.652/02, ambas do CFM, que versavam sobre o tema. Atualmente, a Portaria nº 2.803/2013, do Ministério da Saúde, redefine e amplia o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).

<sup>69</sup> Sobre o tema, sugere-se a leitura de CARVALHO, Koichi Kameda de Figueiredo. *Transexualidade e cidadania: a alteração do registro civil como fator de inclusão social*. *Revista Biética*, v. 17, n. 3, p. 463-471, 2009.

<sup>70</sup> O caso é comentado por SCHREIBER, Anderson. *Direitos de personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 201-202.

<sup>71</sup> V., entre outros, "Ação de retificação do registro de nascimento. Transexual. Adequação do sexo psicológico ao sexo genital. Sentença de procedência. Apelação. Sentença que julgou procedente o pedido, deferindo a alteração no registro civil, consistente na substituição do nome do requerente, passando a figurar como pessoa do sexo feminino. Características físicas e emocionais do sexo feminino. Artigo 13 do Código Civil. Defesa o ato de disfarce do próprio corpo. Exceção quando for por exigência médica. Ciência moderna trata o transexualismo como uma questão neurológica. Análise cromogenética. Prova definitiva para determinar o sexo. Diferença encontra nos cromossomos sexuais é a chave para a determinação do sexo. Cirurgia de mudança de sexo não é modificadora do sexo. Mera mutilação do órgão genital, buscando a adaptação do sexo psicológico com o sexo genital. Mudança de sexo implicaria em reconhecimento de direitos específicos das mulheres.

disso, em outros casos nossos tribunais já permitiram a alteração do sexo, desde que averbado o motivo da decisão no registro. Indispensável observar o sexo como dado cuja publicidade na alteração fere o direito ao esquecimento e a própria dignidade da pessoa transexual. O sexo registral deve refletir a identidade de gênero da pessoa e não deixar margem para servir como instrumento de estigma e exclusão, ancorando o transexual no retrovisor do passado. Nesse sentido, de modo a efetivar o direito ao esquecimento da pessoa transexual a alteração do nome e sexo não deve ser publicizada e nem constar no registro civil.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão altamente criticável e na contramão do entendimento adotado pelas instâncias inferiores, já se posicionou a favor da averbação da mudança de sexo no registro civil, determinando que se fizesse referência ao sexo morfológico do pleiteante no assento como "decorrente de decisão judicial, pela sua condição de transexual submetido a cirurgia de modificação do sexo".<sup>75</sup> Este julgado reflete o demasiado apego a valores como a segurança jurídica e a boa-fé de terceiros em detrimento do princípio da dignidade humana, valor fundante da República brasileira.<sup>76</sup>

Felizmente, esta não parece ser a direção predominante nos nossos tribunais. As barreiras impostas à retificação do registro civil dos transexuais diminuem cada vez mais, discutindo-se, inclusive, sobre a necessidade de realização da cirurgia de transgenitalização. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se manifestou sobre a questão, decidindo que é perfeitamente possível a alteração antes da cirurgia, com base no direito à identidade pessoal e no princípio da dignidade humana. No julgado restou firmado que "a distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade pessoal".<sup>77</sup>

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também já manifestou entendimento favorável à retificação de registro civil para modificação do prenome e do sexo de pessoa transexual não submetida à cirurgia de transgenitalização por decisão pessoal baseada na dificuldade da sua realização e os riscos inerentes do procedimento. Após prolação da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem exame do mérito, o Tribunal reformou a decisão para permitir que Paulo Henrique substitua seu prenome por Ana Evangelista, bem como a menção ao sexo masculino pelo feminino. A partir de interpretação constitucional do art. 58 da Lei de Registro Público, entendeu-se que "não permitir a mudança registral de sexo com base em uma condicionante meramente

<sup>75</sup> Segurança jurídica. Mudança do nome do apelado se figura possível. Artigos 55 e 58 da Lei 6015/77. Nome pode ser alterado quando expõe a pessoa ao ridículo. Quanto à mudança de sexo, a pretensão deve ser rejeitada. *Modificação do status sexual encerra vedação no artigo 1.604 do Código Civil. Ensejaria violação ao preceito constitucional que vedava casamento entre pessoas do mesmo sexo. Retificação do sexo no assento de nascimento tem como pressuposto lógico a existência de erro. Inexistência de erro Apesar da apariência feminina, existem crismosmas masculinos. Dá-se provimento ao recurso*" (16º Cam. Cível. Proc. Cível, proc. nº 2007.00124198. Rel. Des. Mônica Costa Di Piero, j. 7.8.2007. Grifos nossos).

<sup>76</sup> STJ, Terceira Turma. Recurso Especial nº 678.933. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 22.3.2007.

<sup>77</sup> Em comentário crítico ao mencionado julgado, remete-se a CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de Transsexualidade: a (in)visibilidade pelo Judiciário: comentários ao REsp 678.933. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 31, p. 187-206, 2007.

<sup>78</sup> TJRS, Octava Câmara Cível. Apelação Cível nº 70022504849. Rel. Des. Rui Portanova, j. 16.4.2009.

cirúrgica equivale a prender a liberdade desejada pelo transexual às amarras de uma lógica formal que não permite a realização daquela como ser humano".<sup>78</sup>

Conforme se viu, o direito à alteração do nome merece tutela na medida em que atende à identidade pessoal objetivamente externada pelo requerente. Nessa linha não há óbice para o deferimento do pedido independentemente da realização da cirurgia<sup>79</sup> ou mesmo do processo transsexualizador.<sup>80</sup> Enquanto se discute a questão, as instâncias executivas têm admitido que transexuais e travestis adotem o chamado *nome social* em atos e procedimentos da Administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional. O nome social é aquele pelo qual as pessoas se identificam e são identificadas socialmente. No estado do Rio de Janeiro, o Decreto nº 43.065/2011 dispõe sobre o uso do nome social.

Apesar de configurar medida paliativa, o nome social tem se demonstrado como única maneira de assegurar que pessoas transexuais e travestis possam se identificar socialmente sem sofrer constrangimento e humilhação em diversas situações e acabou se difundido em diversas universidades<sup>81</sup> brasileiras<sup>82</sup> e instituições de relevância social, como a Ordem dos Advogados do Brasil,<sup>83</sup> o que demonstra a urgente necessidade de lei regulamentadora sobre o tema, que permita que as pessoas transexuais possam alterar seu prenome e sexo sem depender de artifícios paliativos.

Enquanto o Poder Legislativo permanece inerte, o Governo Federal publicou o Decreto nº 8.727, de 28.4.2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero<sup>84</sup> de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, determinando que os órgãos e as

<sup>75</sup> TJRJ, 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0013986-23.2013.8.19.0208. Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, j. 21.3.2014.

<sup>76</sup> Em 2009, então Procuradora Geral da República, Débora Duprat, ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 4.275) com o objetivo de contestar a interpretação do art. 58 da Lei nº 6.015/1973 conforme a Constituição de 1988, de modo que se reconheça o direito dos transexuais a substituir o prenome e sexo no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização. Qualquer interpretação contrária ao reconhecimento do direito à mudança do prenome de pessoas transexuais violaria, segundo os termos da ação, preceitos fundamentais da Constituição, como os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), da vedação à discriminação odiosa (art. 3º, inc. IV), da igualdade (art. 5º, caput), da liberdade e da privacidade (art. 5º, caput e inc. X). A petição inicial da referida ação encontra-se disponível em <[http://noticias.pgt.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy\\_of\\_pdfs/ADIN%204.275/pdfview](http://noticias.pgt.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/ADIN%204.275/pdfview)>. Acesso em: 8 dez. 2016.

<sup>77</sup> Sobre o processo transsexualizar, cf. BARBOZA, Helônia Helena. *Procedimentos para redesignação sexual: um processo biologicamente inadequado*. Tese (Doutorado) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Aranha, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/ficid/2545>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

<sup>78</sup> Desde 2015, a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-Rio, reconhece formalmente o nome social de pessoas transexuais (PELA primeira vez, PUC-Rio reconhece nome social de alunos transexuais. *Comunicar*, 12 maio 2015. Disponível em: <<http://assessoria.vrc.puc-rio.br/giglia.eve/sys/start.htm?lnfoid=41690&sisid=255>>. Acesso 15 jul. 2017).

<sup>79</sup> Em matéria publicada no dia 17.5.2016, das 63 universidades federais brasileiras, somente 13 não tinham nenhuma resolução interna a respeito do nome social (LEWER, Laura. 13 universidades federais não têm resolução para uso do nome social. *GI*, 15 maio 2016. Disponível em: <<http://gi.globo.com/educação/noticia/14-universidades-federais-nao-têm-resolução-para-uso-do-nome-social.htm>>). Acesso em: 4 jan. 2017).

<sup>80</sup> A Resolução nº 7, de 7.6.2016, permite que advogados travestis e transexuais usem o nome social no registro da ordem, bem como na publicidade profissional que promover ou nos cartões e material de escritório de que se utilizar.

<sup>81</sup> "Art. 1º.º Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:  
I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida;  
II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento".

entidades devam adotá-las com requerimento, de forma a evitar o uso de expressões pejorativas e discriminatórias.

Abalizada doutrina tem enfrentado o tema da alteração do nome da pessoa transexual. Anderson Schreiber leciona em relação à alteração do nome de transexuais que “a hipótese insere-se, a toda evidência, no âmbito de aplicação do art. 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), que autoriza a alteração do nome que expõe o sujeito ao ridículo”. Defende, neste sentido, que “não há querer a necessidade de recorrer aos princípios constitucionais, extraíndo-se claramente da legislação infraconstitucional a possibilidade de alteração do nome que submeta a pessoa a constrangimento”.<sup>52</sup> O fundamento, portanto, autorizador da mudança do nome se assenta na vedação à discriminação e a constrangimento do portador do nome não compatível com a identidade externada pela pessoa.

À luz do princípio da dignidade da pessoa humana, advoga Luiz Edson Fachin que não parece adequado

tornar a cirurgia condição *sine qua non* para a mudança de nome e sexo, pois, se assim fosse, de algum modo o sujeito sofreria uma violação a um direito. Se não aceitar realizar a cirurgia terá seu direito ao nome e identidade negados, se fizer a cirurgia para que então possa ter reconhecido seu direito ao nome e sexo, terá seu direito ao corpo agredido.<sup>53</sup>

Assim, defender a possibilidade de alteração de registro civil mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização é garantir e promover a dignidade da pessoa transexual, eis que “configura-se como infração ao direito ao próprio corpo que se exija da pessoa transexual a cirurgia de redesignação sexual, para que só então tenha direito à mudança de nome e sexo em seu registro civil”.<sup>54</sup>

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que os transexuais têm direito à alteração do registro civil independentemente da realização de cirurgia de adequação sexual, “que pode inclusive ser inviável do ponto de vista financeiro ou por impedimento médico”, fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como nos direitos à identidade, à não discriminação e à felicidade.<sup>55</sup>

<sup>52</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 200-201.

<sup>53</sup> FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, p. 54-55. jul./set. 2014.

<sup>54</sup> FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, p. 54-55. jul./set. 2014.

<sup>55</sup> O entendimento firmado pela Quinta Turma da Corte acolheu o pedido de modificação de prenome e de gênero de transexual que apresentou avaliação psicológica para demonstrar sua identificação social como mulher, devendo “a averbação deve ser realizada no assentamento de nascimento original com a indicação da determinação judicial, proibida a inclusão, ainda que sigilosa, da expressão ‘transexual’, do sexo biológico ou dos motivos das modificações registrais”. Ressaltou-se, ainda, que apesar de não ter sido submetida à cirurgia, a autora “realizou intervenções hormonais e cirúrgicas para adequar sua aparência física à realidade psíquica, o que gerou disssonância evidente entre sua imagem e os dados constantes do assentamento civil”. Em razão de segredo de justiça, o número do processo não foi divulgado. As informações extraídas foram publicadas no sítio eletrônico da Corte em 9.5.2017 e se encontram em TRANSEXUAIS têm direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia. STJ, 9 maio 2017. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default.pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Transexuais-%C3%AAm-direito-%C3%94-altera-%C3%A7%C3%A3o-do-registro-civil-sem-realiza%C3%A7%C3%A3o-de-cirurgia](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default.pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Transexuais-%C3%AAm-direito-%C3%94-altera-%C3%A7%C3%A3o-do-registro-civil-sem-realiza%C3%A7%C3%A3o-de-cirurgia)>. Acesso em: 24 maio 2017.

Assim, a imposição de requisitos como a submissão à intervenção cirúrgica ou a sujeição ao processo transsexualizador é dispensável para fins de alteração do nome no registro civil, tendo em vista que o que realmente importa é a expressão da identidade pessoal objetivamente exteriorizada. Não é um discurso médico ou um ato de disposição do próprio corpo que legitima a mudança do nome, mas sim a autodeterminação existencial projetada no meio social.

#### 4.4 O direito ao casamento de pessoas transexuais

O trilho da narrativa da vida de um transexual é construído por conquistas paulatinas e sucessivas. Nessa medida, primeiro, conforme se viu, foi necessário superar a visão de automutilação da cirurgia de transgenitalização, que visa adequar o sexo anatômico ao psíquico, com nítido viés terapêutico, embora não decorrente de uma patologia, mas sim da afirmação social de uma identidade de gênero fruto de uma incompatibilidade entre o corpo biológico e o corpo socialmente desejável. Em seguida, uma vez assegurado o transexual o direito de dispor do corpo como expressão de sua autonomia corporal, percorreu-se lento caminho jurisprudencial para garantia da mudança do nome e do sexo em nome da força da segurança e imutabilidade dos registros, olvidando-se da verdade real e da dignidade imanente à vida dessas pessoas. Hoje, alcançado, inclusive, o direito de modificar o nome e o sexo independentemente da prévia realização da cirurgia de readequação, engana-se quem confia que os obstáculos impostos ao livre e pleno desenvolvimento das pessoas transexuais tenham se evaporado.

As transformações no corpo e no registro são somente as primeiras pegadas no reiniciar de uma vida de novas possibilidades, de viver de acordo com sua identidade de gênero. No entanto, restrições sociais teimam em permanecer, de modo a vincular a pessoa transexual a seu passado, como numa espécie de “punição” por optar por viver conforme suas próprias escolhas, e que se projetam, em certa medida, no plano jurídico. A busca por realmente viver de acordo com o que se é perpassa a liberdade de constituir família por meio do arranjo que melhor lhe aproprou. Assegurar o exercício da sexualidade e da reprodução<sup>56</sup> é necessário para assegurar ao transexual uma vida digna, sem preconceitos, reconhecendo-lhe como pessoa de igual valor frente às demais. Daí afirmar-se que o direito de constituir família engloba o direito ao casamento por pessoa transexual, como forma de promover sua inclusão na sociedade sem estígmas e discriminações.

Apesar de parecer uma afirmação sem grandes obstáculos jurídicos, a aceitação do casamento de pessoa transexual não é imune às críticas e restrições, tanto de ordem social como jurídica. Em um primeiro momento, a incompreensão em relação à transexualidade levava a discussão ao âmbito da então impossibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo, eis que a pessoa do transexual não era reconhecida como do sexo oposto, mas sim de acordo com seu sexo do nascimento. Na época, poucas vozes doutrinárias defendiam que, uma vez que a condição feminina ou masculina fosse reconhecida

<sup>56</sup> Cf., por todos, BARBOZA, Heloisa Helena. Proteção da autonomia reprodutiva dos transexuais. *Revista Estudos Feministas*, v. 20, p. 549-558, 2012.

judicialmente, óbice não haveria à validade do casamento.<sup>87</sup> Tal posição encontrou respaldo em decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,<sup>88</sup> apesar das críticas no que tange à determinação da inserção à margem do registro de ser transexual. Em comentário ao julgado, já se afirmou que a decisão “indica a solução que se afigura mais justa e correta, pois nada justifica subtrair do transexual o direito de casar”.<sup>89</sup>

A possibilidade de casamento envolvendo pessoas do mesmo sexo, inclusive, já foi utilizada como argumento para negar pedido de alteração de registro civil do nome e do sexo de transexual que já tinha realizado cirurgia, de masculino para feminino.<sup>90</sup> Vê-se, nesse particular, a dupla negação de direitos sofrida pelas pessoas transexuais, ou seja, afastava-se a mudança do nome e do sexo em razão do perigo do casamento, enquanto que se repelia este exatamente por não se permitir aquela. Um círculo de invisibilização que exclui o exercício da cidadania e as condições necessárias a uma vida com dignidade.

Hodiernamente, a discussão não se centra mais na inexistência ou validade do casamento entre pessoas do mesmo sexo, uma vez que a decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, que reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo, por sua vez, possibilitou que o Conselho Nacional de Justiça estabelecesse a Resolução nº 175, de 14.5.2013, que proibe as autoridades competentes de se recusarem a habilitar ou celebrar casamento civil ou, até mesmo, de converter união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

É importante destacar que não cabe confundir homossexualidade e transexualidade,<sup>91</sup> que somente se aproximam por serem situações sexuais discordantes

<sup>87</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. O casamento entre pessoas do mesmo sexo no direito brasileiro e no direito comparado. *Repertório IOB de jurisprudência*, n. 14, p. 255, Jul. 1996.

<sup>88</sup> TJRS. Ap. Civil nº 598.404.887. Rel. Des. Eliseu Gomes Torres, j. 10.3.1999.

<sup>89</sup> DIAS, Maria Berenice. *Transexualidade e o direito de casar*. Disponível em: <[http://www.mariaberencie.com.br/manage\\_arq/cod2\\_7881\\_transexualidade\\_e\\_o\\_direito\\_de\\_casar.pdf](http://www.mariaberencie.com.br/manage_arq/cod2_7881_transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2017.

<sup>90</sup> “Ação de Retificação de Registro Civil. Pedido para mudança de sexo, de masculino para feminino, e também do nome. Requerente que se submeteu à cirurgia de troca de sexo. Sentença julgando extinto o feito. Recurso de Apelação Civil. Reforma parcial, diante do Código Civil de 2002, e seu art. 1.604, que repetiu o antigo art. 348, dispõe que: ‘ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro’. Embora tenha trazido laudo médico emanado de um cirurgião que realizou a operação para comprovar a troca de sexo, bem como um parecer psicológico, o fato é que a prova definitiva teria de ser feita pelo laudo de análise citogenética. Todavia, em meu entender, apesar do próprio argumento de que ‘não pode alterar-se os limites legais e éticos estabelecidos pela velha legislação’, é de absoluta razão empenhar-se a proteção do mesmo sexo (art. 226, §3º CRFB/88 e arts. 1.515 e 1.516 do Código Civil de 2002). Assim, dada à situação atual da legislação e mais a necessidade de plena segurança das pessoas em sua negociação jurídica na vida social a postulação revela-se incompreensível. Aceita-se, tão somente, a mudança do nome visando minorar os constrangimentos, diante da situação de fato existente. Provimento parcial do recurso” (TJRJ, 11ª C.C. Ap. Civ. nº 28.817/2004. Rel. Des. Otávio Rodrigues, j. 20.5.2013. Grifos nossos).

<sup>91</sup> De acordo com o plausível constante do PBSH – Programa Brasil sem Homofobia: “Homossexuais: são aqueles indivíduos que têm orientação sexual e afetiva por pessoas do mesmo sexo. Gays: são indivíduos que, além de se relacionarem afetivamente e sexualmente com pessoas do mesmo sexo, têm um estilo de vida de acordo com essa sua preferência, vivendo abertamente sua sexualidade. Bissexuais: são indivíduos que se relacionam sexual e/ou afetivamente com qualquer dos sexos. Alguma assumem as facetas de sua sexualidade abertamente, enquanto outros vivem sua conduta sexual de forma fechada. Lésbicas: terminologia utilizada para designar a homossexualidade feminina. Transexuais: terminologia utilizada que engloba tanto as travestis quanto as transexuais. É um homem no sentido fisiológico, mas se relaciona com o mundo como mulher. Transexuais: são pessoas que não sentem o sexo que ostentam anatomicamente. Sendo o fato psicológico predominante na transexualidade, o indivíduo identifica-se com o sexo oposto, embora dotado de genitália externa e interna de um único sexo” (CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO/MINISTÉRIO DA SAÚDE).

da matriz heterossexual.<sup>92</sup> O direito se habituou a rotular os sexos a partir da genitália e não a partir da forma de expressão socialmente construída pelo sujeito, por isso, o direito do transexual que não foi reconhecido judicialmente como do sexo oposto e que, até pouco tempo atrás, não tivesse feito a cirurgia, apesar de se comportar como do gênero oposto, para fins jurídicos ainda seria considerado como se fosse do sexo registral. A decisão do Supremo Tribunal Federal e a resolução do Conselho Nacional de Justiça deixaram no passado essa discussão.

Se, de um lado, há consenso sobre não haver restrições ao casamento de pessoa transexual nos dias atuais, por outro, invoca-se com frequência a preocupação com a ciência do nubente em relação à transexualidade. Em outros termos, vale a pergunta: existe um direito à verdade do nubente em saber que está se casando com uma pessoa transexual? Ou, em perspectiva inversa, é dever do transexual revelar seu passado antes do ato do casamento? No plano da vida de relações, crê-se que é importante para construir uma vida em comum, partilhando do mesmo destino, que a vida préterita seja de comum conhecimento, pelo menos os fatos que se considerem importantes para tanto. No entanto, o que se pretende enfrentar é até que ponto é cabível uma sanção como a anulação do casamento por vício de consentimento em razão de erro essencial sobre a pessoa do cônjuge. Que a verdade revelada após o casamento pode corroer uma relação a ponto de tornar insustentável a vida comum não se discute, cabendo às partes buscarem o divórcio, como via legítima para a dissolução do vínculo conjugal. A dúvida que permanece é se a transexualidade não revelada do parceiro configura hipótese de erro sobre pessoa passível de anulação do casamento. Indispensável, portanto, percorrer o plano da validade do casamento de um dos cônjuges transexual sem que o outro saiba, eis que seu direito de casar é inegável diante da democratização das relações familiares e seu caráter instrumental de promover a pessoa humana.

#### 4.4.1 O erro essencial sobre a pessoa do cônjuge e a validade do casamento

O erro constitui uma perturbação no processo formativo da vontade em razão do desconhecimento ou falsa percepção da realidade dos fatos<sup>93</sup> determinante para a tomada de decisão negocial.<sup>94</sup> Segundo Caio Mário da Silva Pereira, o erro pode

<sup>92</sup> Brasil sem homofobia: programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. p. 30.

<sup>93</sup> V. BARBOZA, Heloisa Helena. *Procedimentos para redesignação sexual: um processo bioeticamente inadequado*. Tese (Doutorado) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<https://www.teses.ufrj.br/handle/10183/628>>. Acesso em: 20 jun. 2017. p. 52-68.

<sup>94</sup> O Código Civil faz menção na primeira seção que trata dos chamados defeitos do negócio jurídico do erro ou ignorância, o que leva a distinção a diferenças-lóis. O erro se caracteriza pela deforação no conhecimento das circunstâncias, enquanto que a ignorância importaria no desconhecimento absoluto. Caio Mário da Silva Pereira defende, contudo, que muito embora ontologicamente as figuras não se confundam, juridicamente “não há cogitar da distinção” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 443).

<sup>95</sup> Sobre o assunto, v. KONIDER, Carlos Nelson. Erro, dolo e coação: autonomia e confiança na celebração dos negócios jurídicos. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Orgs.). *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Rev. Eliz., 2011. p. 609-631; NEVARES, Ana Luiza Maia. O erro, o dolo, a lesão e o estado de perigo no Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *O Código Civil na perspectiva constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 289-330.

ser caracterizado como “um estado psíquico decorrente da falsa percepção dos fatos, conduzindo a uma declaração de vontade desconforme com o que deveria ser, se o agente tivesse conhecimento dos seus verdadeiros pressupostos fáticos”. A rigor, há uma discordância “entre a vontade real e a vontade declarada”<sup>95</sup> em razão de uma realidade distorcida ou desconhecida.

O art. 138 do Código Civil determina a anulação do negócio jurídico eivado de erro substancial, desde que seja cognoscível pela outra parte,<sup>96</sup> tornando ainda rigorosos os requisitos exigidos. Nesse cenário, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, a Lei Civil se alinhou à preservação dos negócios jurídicos, tornando-se mais criteriosa para aplicação da anulação do ajuste entubulado, em respeito à confiança e legítima expectativa despertada nos agentes. Nesse quadro, afastou-se a escusabilidade como requisito para a configuração do erro,<sup>97</sup> mas erigiu a cognoscibilidade<sup>98</sup> e manteve a essencialidade, isto é, incidente sobre motivos determinantes para a celebração do negócio pretendido,<sup>99</sup> como necessários ao seu enquadramento, podendo recair sobre a natureza do negócio, o objeto principal ou suas qualidades, a identidade ou qualidade da pessoa e o direito, nos moldes do art. 139 do Código.<sup>100</sup>

Como se vê, no caminho da funcionalização e solidarismo desenhados no âmbito das relações patrimoniais por força de centralidade constitucional, o Código Civil vigente operou significativas mudanças na disciplina do erro. No entanto, é de se observar que tal categoria foi forjada para negócios jurídicos patrimoniais, a exigir a confiança depositada no outro como um padrão de conduta imposto legalmente por força da boa-fé objetiva, tendo por escopo afinar a manifestação de vontade de acordo com as verazes circunstâncias presentes no contexto da negociação para a celebração do ajuste pretendido.

O casamento, apesar do inherent aspecto negocial decorrente do acordo de vontades para a sua consumação e dos efeitos econômicos retratados no regime de

<sup>95</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 442.

<sup>96</sup> Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”.

<sup>97</sup> De acordo com Carlos Nelson Konder, “a escusabilidade do erro, requisito puramente doutrinário, serviria a afastar a anulação naquelas hipóteses em que o declarante cometesse um erro que, embora essencial, fosse grosseiro; isto é, que um declarante de diligéncia normal não teria cometido” (KONDER, Carlos Nelson. Erro, dolo e coação: autonomia e confiança na celebração dos negócios jurídicos. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Orgs.). *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 616).

<sup>98</sup> Enunciado nº 12, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “art. 138: na sistemática do art. 138, é irrelevante ser ou não escusável o erro, porque o dispositivo adota o princípio da confiança”.

<sup>99</sup> Segundo Ana Luiza Maia Neves, o requisito da cognoscibilidade (ou tão somente cognoscibilidade) se verifica quando a “perceptibilidade do erro está naquele que recebe a declaração de vontade vincada, pela falsa noção de realidade”, e defende, ainda, que “o requisito da cognoscibilidade pelo outro contratante não exclui por si só a necessidade da escusabilidade do erro. O primeiro está na pessoa que recebe a manifestação de vontade, enquanto o segundo está naquele que declarada vontade vincada” (NEVES, Ana Luiza Maia. O erro, o dolo, a lesão e o estudo de perigo no Código Civil. In: TEPIDINO, Gustavo (Coord.). *O Código Civil na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 296-297).

<sup>100</sup> Afasta-se, desse modo, a possibilidade de anulação do chamado erro acidental que recai sobre elementos acessórios do ajuste, a exemplo do erro de cálculo previsto no art. 143, que permite apenas a retificação da vontade declarada.

<sup>95</sup> Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nela de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, por o motivo único ou principal do negócio jurídico”.

bens, visa formalizar a plena comunhão de afetos, com intuito de constituir família, dando-lhe nítida proeminência existencial. Entretanto, o Código Civil elenca como uma das hipóteses de anulação do casamento previstas no art. 1.550 os chamados vícios da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558, em seu terceiro inciso,<sup>101</sup> que remete, portanto, à extensão, especificamente, dos vícios do erro essencial sobre a pessoa do outro nuvante (arts. 1.556 e 1.557) e da coação (art. 1.558).

No que tange ao erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, o Código Civil diz que o casamento pode ser anulado, consonte reza o art. 1.556,<sup>102</sup> descrevendo as hipóteses possíveis no art. 1.557.<sup>103</sup> A Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), que, a um só tempo, provocou profundas mudanças em institutos tradicionais do direito civil, como o regime das incapacidades e a curatela,<sup>104</sup> também alcançou o casamento, alterando a redação do terceiro inciso e revogando o último. Na linha de promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência e sua plena inclusão social, a mencionada lei, na linha da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no ordenamento brasileiro com estatura de emenda constitucional, nos moldes do §3º do art. 5º da Constituição,<sup>105</sup> preservou a capacidade da pessoa com deficiência, conforme prevê seu art. 6º, assegurando seu direito ao casamento, inclusive quando submetido à curatela, que somente afeta os atos patrimoniais e negociais (arts. 85 e §1º).

Nessa perspectiva, o EPD revogou as hipóteses de invalidade do casamento vinculadas à incapacidade, não sendo mais nulo o casamento quando contraído por pessoa com deficiência mental ou intelectual sem o necessário discernimento para os atos da vida civil (art. 1.548, CC). O mesmo, conforme se verifica, ocorreu com as hipóteses de anulabilidade do casamento (art. 1.550, III, CC) quanto ao erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge em razão de deficiência. O EPD modificou a redação do inc. III do art. 1.557, CC, dissociando o erro essencial da deficiência, e revogou o inc. IV, do mesmo art. 1.557, CC, que considerava como erro essencial a ignorância anterior ao casamento de moléstia mental grave que, por sua natureza, tornasse insuportável a vida em comum ao

<sup>101</sup> Art. 1.550. É anulável o casamento: I - de quem não completou a idade mínima para casar; II - de menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal; III - por ócio da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558, IV - de incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequivoco, o consentimento; V - realizado pelo mandatário, quando ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges; VI - por incompetência da autoridade celebrante”.

<sup>102</sup> Art. 1.556. O casamento poderá ser anulado por ócio da vontade, se houver por parte de um dos nuvbentes, ao consentir, em momento igual quanto à pessoa do outro”.

<sup>103</sup> Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e bôa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento posterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado; II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal; III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde dada pela Lei nº 13.146, de 2015”.

<sup>104</sup> Sobre o assunto, seja consentâneo remeter a BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. A capacidade civil à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 249-274.

<sup>105</sup> O Brasil aderiu à convenção em 2007, a qual foi ratificada pelo Congresso Nacional em 9.7.2008, conforme Decreto Legislativo nº 186, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25.8.2009.

cônjugue enganado. As hipóteses eram nitidamente discriminatórias e desconsideravam que a comunhão plena de vida pode ser alcançada independentemente da deficiência.

Antes de continuar, é preciso estabelecer que a anulação de casamento por erro sobre a pessoa do cônjuge encontrava maior sentido na época em que o princípio da indissolubilidade era vigente, cabendo-lhe hoje uma função de moralização das relações afetivas que não encontra guarda, na maior parte dos casos, na democratização dos arranjos familiares e na liberdade do divórcio. Além disso, argumento sempre invocado é a impossibilidade de procriação nos casos em que houve a transição do sexo masculino para o gênero feminino, o que não se sustenta diante da atual desvinculação entre casamento e procriação. Constatou-se, desse modo, que o legislador pensou no modelo de casamento indissolúvel e com fins de constituir proteção nas hipóteses de anulação por erro sobre pessoa.

Com forte carga moralizante nas relações familiares, o legislador estabeleceu que o erro essencial sobre pessoa pudesse ser alegado a respeito da identidade, honra e boa fama, prática de determinados crimes e defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência. Já não se pode mais anular o casamento em razão da ausência da virgindade da noiva,<sup>106</sup> impotência coeundi e gerandi, homossexualidade ou ausência de relação sexual,<sup>107</sup> o que demonstra franca evolução do direito de família.

A doutrina registra que o erro sobre a identidade do cônjuge se divide nos aspectos físico e civil. A primeira se caracteriza na ocorrência da substituição de uma pessoa por outra no ato da celebração do casamento, eis que diz respeito à própria pessoa do cônjuge, como na fictícia hipótese de "irmãos gêmeos que são substituídos". O erro de identidade civil se relaciona à sua "real identidade, ao seu estado civil", ou seja, "ao seu conjunto de atributos ou qualidades essenciais com que a pessoa justamente se apresenta na sociedade",<sup>108</sup> relacionando-se, nesse particular, com a honra e a boa fama,<sup>109</sup> também consideradas hipóteses de anulação por erro sobre a pessoa do cônjuge. É preciso reforçar,

<sup>106</sup> Código Civil de 1916: "Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido".

Segundo Maria Berenice Dias, "felizmente, o CC atual abandonou essa hipótese, que já havia perdido prestígio a partir da Constituição Federal, em face da consagração do princípio da igualdade: se não se pode aferir a virgindade do noivo, não há como a ausência de virgindade da mulher configurar erro essencial" (DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 189).

<sup>107</sup> Sublinha Maria Berenice Dias que "para quem não consegue conviver com esses 'defeitos', a única solução é o divórcio, que não precisa de qualquer justificativa" (DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 189).

<sup>108</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 107. O autor menciona como erro de identidade civil o suposto fato de se considerar solteiro o cônjuge quando era, na verdade, viúvo ou divorciado e o caso do farsante ou estelionatário que se apresentou como sendo outro indivíduo com fins a ludibriar o parceiro.

<sup>109</sup> Segundo Rolf Madaleno, neste campo "devem ser incluídas inúmeras situações de personalidade desviadas, corrompidas ou anormais", de que são exemplos "os psicopatas, desequilibrados, viciados, pedofistas, meliantes, prostitutas, ladrões e caetinas, enfim, toda aquela gama de pessoas que justamente não gozam de bom nome, conceito moral, e do respeito tão caro e importante ao cônjuge. Também ingressam na seara da boa fama como causa de anulação do casamento o homossexualismo, a vida desregrada e até a atribuição de paternidade ao noivo para motivar as núpcias em razão de falsa gravidez ou para depois ser descoberto que o pai era outro e não disto a mulher desconhecia, revelando apenas seu mau caráter, antes encoberto, a incidir em erro substancial quanto à honra e à boa fama de sua esposa" (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 108-109).

contudo, o sentido discriminatório e moralizante que tais circunstâncias, consideradas vícios pelo legislador, exerciam nas relações familiares, reforçando estruturas de poder e o modelo de normalidade padrão da sociedade, não raras vezes permitindo a violação da dignidade da pessoa sobre a qual o erro supostamente incide.

Além disso, a manutenção destas hipóteses sobre identidade, honra e boa fama em sentido conservador e desapegado de uma visão plural e laica da sociedade remonta ao que a doutrina mais sensível denomina de "revivescência da noção de culpa"<sup>110</sup> eis que pune um dos cônjuges por prática anterior ao casamento e que, não raras vezes, não revelou por vergonha ou medo das represálias morais da sociedade.

Com fins a preservar o casamento, de modo a tornar sua anulação excepcional, o legislador impõe que diante das hipóteses previstas no art. 1.557<sup>111</sup> sejam preenchidos determinados requisitos, como (i) a preexistência ao casamento da circunstância ignorada por um dos cônjuges – visto que o vício do erro é genético, isto é, anterior ou concomitante ao ato celebrante; (ii) a descoberta da verdade posterior à celebração do casamento; e, por fim, (iii) que a vida em comum se torne insuportável.

Ademais, estabelece o art. 1.559 do Código Civil, que somente o cônjuge que incidiu em erro pode demandar a anulação do casamento, sendo que a permanência da coabitação após a ciência do vício convalida o ato.<sup>112</sup> É de se destacar ainda o prazo de três anos fixado no art. 1.560, inc. III, para intentar a ação anulatória, a contar da data da celebração do casamento.<sup>113</sup> As restrições são tantas e o prazo tão exíguo que é de se refletir a respeito da real necessidade das interpretações que permitem enquadrar o transexual como hipótese de erro sobre pessoa do cônjuge em razão de sua identidade. O viés é muito mais punitivo em relação ao transexual que não revelou a verdade do que protetivo no que tange ao cônjuge denominado enganado, que, com efeito, já convive com pessoa do gênero que escolheu, uma vez que para desconhecer tal circunstância já a conheceu com a aparência de gênero que o transexual vivencia e ao qual pertence.

Apesar dos argumentos já expostos, os riscos ao direito de autodeterminação existencial da pessoa transexual permanecem presente. Em nítido retrocesso, o Projeto de Lei nº 3.875/2012, em tramitação na Câmara dos Deputados, propôs a inclusão de mais um inciso ao art. 1.557 do Código Civil, de sorte a permitir a anulação em razão da "ignorância, anterior ao casamento, da condição de transgenitalização, que por sua natureza, torne insuportável a vida do cônjuge enganado com a impossibilidade fisiológica de constituição de prole". Tal propositura desconsidera a já mencionada desvinculação entre casamento e procriação, bem como em suas justificativas se debruça sobre os conceitos de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível,

<sup>110</sup> Ver, por todos, TEPEDINO, Gustavo. O papel da culpa na separação e no divórcio. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*, 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 445-471.

<sup>111</sup> Maria Berenice Dias, "a existência de um rol de erros evidencia o nítido propósito de manter o casamento" (DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 189).

<sup>112</sup> Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.557".

<sup>113</sup> Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de: I - cento e oitenta dias, no caso do inciso IV do art. 1.550; II - dois anos, se incompetente a autoridade celebrante; III - três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.557".

presentes na redação primitiva do inc. III do art. 1.557, que denota, afim, ignorância em relação à transexualidade como identidade de gênero e não como mera patologia.

Apesar de tentativas legislativas como a comentada acima, é preciso garantir o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transexual por meio da proteção da sua vida privada, assegurando-lhe o controle sobre os dados pretéritos a respeito do processo de transição de gênero, como forma de evitar a discriminação e a exclusão sociais. A pessoa transexual tem direito a constituir família, inclusive por meio do casamento, e eventual descoberta após o casamento pelo outro cônjuge não permite dizer que este foi enganado. A rigor, conforme visto, o gênero é construção social e se o atual cônjuge, após o período de relacionamento antes do casamento, criou laços afetivos com a pessoa, isso permite dizer que se afeiçoou ao gênero ao qual o nubente já tinha se adequado, ou seja, ao seu gênero de escolha.

Nessa linha, defende Anderson Schreiber, ao comentar o Projeto de Lei nº 70/95,<sup>114</sup> que “suposta necessidade de proteger terceiros que venham a contrair vínculo familiar com o transexual”, na medida em que “tais pessoas teriam um ‘direito’ de saber da alteração do sexo biológico”, não se sustenta. Em primeiro lugar:

a pretensa de informar o terceiro que venha estabelecer vínculo familiar com o transexual, acaba dando publicidade ampla e irrestrita à alteração de sexo. Segundo, porque não compete ao legislador presumir que a prévia alteração do sexo biológico é circunstância que traz ao projeto familiar comum risco maior que outras tantas circunstâncias cuja publicidade não é exigida pelo projeto de lei e pela sociedade.<sup>115</sup>

Desse modo, a pessoa transexual tem direito a constituir família, inclusive por meio de casamento, não sendo obrigada a revelar previamente ao nubente seu processo de transição de gênero por ser uma decisão relativa à sua esfera privada existencial, bem como são inconstitucionais as interpretações que admitem a anulação do casamento em razão de erro sobre a pessoa do cônjuge que não comunicou antes do ato da celebração sua transexualidade, que agora pertence ao seu passado. Tais situações, se chanceladas pelo direito, violariam o direito de autodeterminação existencial e a dignidade da pessoa humana.

## Notas conclusivas

Grande parte dos dilemas relativos à transexualidade decorrem da insuficiência das categorias jurídicas clássicas do direito civil para tutelar a pessoa e a sua liberdade de escolher os rumos do seu projeto de livre desenvolvimento pessoal. Especialmente sobre as noções que se referem ao *status* e aos vícios do consentimento na celebração de negócios jurídicos, a teoria civilista tradicional pouco ou nenhum espaço reservou para as modificações e contingencialidades que marcam a experiência subjetiva, demonstrando franca inaptidão para as demandas existenciais que surgem do avanço da medicina e

da biotecnologia, como se vê diante de tantas dificuldades encontradas para proteger o direito à identidade pessoal das pessoas transexuais.

Ainda que os direitos das pessoas transexuais estivessem no cerne das discussões jurídicas sobre tutela do projeto de livre desenvolvimento da personalidade desde a década de 90, e mais precisamente após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a luta por reconhecimento desses direitos no Brasil é uma história de avanços e retrocessos. Impulsionado especialmente pelas manifestações resolutivas dos Conselhos de Medicina, o movimento lento e contínuo de conquistas de direitos das pessoas transexuais deu seu primeiro passo quando o processo de transição de gênero parou de ser criminalizado, alcançando *status* de ato de disposição do próprio corpo consentido. Essa medida tornou-se possível diante do reconhecimento da finalidade terapêutica do ato de autonomia corporal, gerando a posterior constatação de que os atos cirúrgicos não deveriam ser precedidos de autorização judicial. Todo esse quadro de avanços sobre o tema ainda esbarra na ausência de consenso sobre as consequências jurídicas da transgenitalização, tendo em vista as modificações de *status* referentes ao nome e ao sexo.

Mais do que ausência de consenso, as conquistas no campo das resoluções e da própria legislação se vêm em risco diante de manifestações conservadoras de tribunais estaduais, reforçadas pela posição que o Superior Tribunal de Justiça assumiu em 2007, condenando a pessoa transexual à eterna visibilidade sobre o seu passado biológico, como se viu antes. No momento atual, em que o debate judicial amadurece para contemplar a hipótese de mudança de dados registrais sem a necessidade de procedimento médico anterior, chega-se à necessidade de reafirmar os direitos das pessoas transexuais, nominando-o e qualificando-o corretamente, delimitando seu conteúdo e alcance, a fim de tornar ainda mais robustos os argumentos utilizados para a proteção do direito à privacidade nesses casos.

Trata-se, com efeito, de enfrentar o desafio de delimitar os contornos do direito ao esquecimento da pessoa transexual em relação aos dados sensíveis que a individualizam na sociedade e definem as informações registrais concernentes ao processo de transição de gênero. Garantir o efetivo controle pretérito sobre os dados relativos ao nome e ao sexo é o único caminho para garantir que o processo de desenvolvimento da pessoa transexual seja de fato livre, sem obstáculos para recomeçar a sua história e sem a necessidade de prestar contas sobre seu passado para terceiros cujo interesse, em regra, nas informações registrais não constituem situações jurídicas dignas de tutela, mas tão somente um exercício de curiosidade desprovida de eficácia jurídica.

A proteção temporal dos dados da pessoa transexual desnuda a insuficiência da teoria dos vícios do consentimento para a realização de interesses existenciais, a exemplo do casamento. Cunhado para a tutela de manifestações patrimoniais, o erro essencial sobre a pessoa do cônjuge pressupõe um verdadeiro direito ao conhecimento do passado com quem se relaciona afetivamente, sem que haja qualquer amparo jurídico para essa consideração. Trata-se, na realidade, de exegese que viola frontalmente as diretrizes de proteção da privacidade como autodeterminação informativa, realizando função meramente moralizadora das relações afetivas. Sobre o tema, é preciso ressaltar que conceitos de conteúdos indeterminados que remetem o intérprete para considerações de ordem moral devem encontrar conteúdo e respaldo na Constituição Federal, de modo que a moralidade seja aquela constitucional, e não dos desejos egoísticos que ferem a noção de dignidade da pessoa humana e todos os seus desdobramentos.

<sup>114</sup> Atualmente apensado ao PL nº 4.241/2012 e aguarda apreciação do Plenário.

<sup>115</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013. p. 159.

Na tormentosa travessia por liberdade e igualdade das pessoas transexuais, seu passado não pode servir como âncora a impedir seu pleno desenvolvimento a partir do processo de transição de gênero, maculando seu projeto existencial, mas o esquecimento (controle pretérito de dados sensíveis) serve para garantir que a pessoa, em toda sua dignidade que lhe é inerente, possa conduzir os rumos da própria vida. Diferentemente dos versos do Paulinho da Viola – “Não sou eu quem me navega, quem me navega é o mar” –, impõe-se assegurar à pessoa transexual ser o timoneiro de seu destino, deixando, caso queira, o mar da vida navegá-lo.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CASTRO, Thaís; DALENTER VIVEZZA da ALMEIDA, Vítor. O direito ao esquecimento da pessoa transexual. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vítor (Coord.). *Da dogmática à efetividade do Direito Civil: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional - IV Congresso do IBDCivil*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 73-104. ISBN 978-85-450-0545-2.

## CAPÍTULO 5

### SITUAÇÕES JURÍDICAS PATRIMONIAIS: FUNCIONALIZAÇÃO OU COMUNITARISMO?

DANIEL BUCAR

#### 5.1 Introdução

A previsão da função social da propriedade na Constituição da República (arts. 5º, XXIII, e 170, III) e, posteriormente, a mesma função como limite da liberdade de contratar no Código Civil (art. 421) suscitou, em doutrina, o debate acerca da extensão interpretativa que deveria ser conferida ao termo, a ponto de a tendência liberal esvaziá-lo ao argumento de que sua aplicação imprimiria um comunitarismo à atividade econômica, não abraçada pela axiologia constitucional.

O debate encerra, em verdade, confronto que se confunde com a origem da própria ideia de ordenamento jurídico e traz ao ambiente de discussões duas antigas vertentes de pensamento moderno: de um lado, os liberais e, de outro, os chamados comunitaristas. Ao passo que liberais defendem o distanciamento estatal frente à liberdade dos indivíduos, os comunitaristas adotam posição de uma pretensa intervenção na esfera pessoal em prol da coletividade.

Não é, portanto, de outra forma que se desenvolve o litígio ideológico em torno da função social das situações jurídicas patrimoniais, acerca de cujo debate trata o presente estudo.

#### 5.2 Liberalismo x comunitarismo: a dicotomia histórica

Embora os escritos acerca dos ideais comunitaristas, em contraposição aos liberais, tenham sido largamente divulgados a partir da segunda metade do século XX, a discussão encontra-se há muito enraizada no tempo, sendo possível confundir o início